



Bruxelas, 23 de junho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0279(COD)**

**10443/1/23
REV 1**

**ASILE 67
MIGR 199
CADREFIN 81
CODEC 1075**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10084/23
n.º doc. Com.:	11213/20
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] – Orientação geral

Na sua reunião de 8 e 9 de junho, o Conselho JAI definiu uma orientação geral sobre a proposta em epígrafe.

Na sua reunião de 23 de junho de 2023, o Coreper chegou a acordo sobre os ajustamentos técnicos necessários para refletir o acordo sobre a orientação geral no que respeita às contribuições financeiras¹.

Consta do anexo da presente nota o texto consolidado do mandato de negociação com o Parlamento Europeu.

As alterações à proposta da Comissão estão indicadas conforme se segue:

- as passagens novas estão assinaladas a **negrito**;
- o texto suprimido está assinalado com [...].

¹ 10916/23.

2020/0279 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à gestão do asilo e da migração e que altera [...] o Regulamento (UE) 2021/1147 [...]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), e o artigo 79.º, n.º 2, alíneas a), b) e c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

² JO C de , p. .

³ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A União, ao constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, deverá assegurar a ausência de controlos nas fronteiras internas para as pessoas e definir uma política comum em matéria de asilo, imigração e gestão das fronteiras externas da União, com base na solidariedade entre os Estados-Membros, que seja justa para os nacionais de países terceiros.
 - (2) Para tal, é necessária uma abordagem global com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, que deverá reunir as políticas nos domínios da gestão do asilo e da migração e das relações com os países terceiros pertinentes, reconhecendo que a sua eficácia depende de todas as componentes serem [...] abordadas **em conjunto** e de forma integrada.
 - (3) O presente regulamento deverá contribuir para essa abordagem global, definindo um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros, **no âmbito das respetivas competências**, no domínio das políticas de gestão do asilo e **das políticas pertinentes de gestão** da migração, aprofundando o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, **inclusive as respetivas implicações financeiras, entre os Estados-Membros, que rege as políticas em matéria de asilo e migração**, em conformidade com o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). **O princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades deverá ser a premissa com base na qual os Estados-Membros no seu conjunto partilham a responsabilidade pela gestão da migração, nomeadamente no domínio regido pelo conjunto de regras comuns constante do Sistema Europeu Comum de Asilo.**
- (3-A)** Por conseguinte, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente, proporcionar o acesso à proteção internacional e a condições de acolhimento adequadas às pessoas que delas necessitam, permitir a aplicação efetiva das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, fazer regressar os nacionais de países terceiros em situação irregular, prevenir a migração irregular e os movimentos não autorizados **de nacionais de países terceiros e de apátridas** entre Estados-Membros, e prestar apoio a outros Estados-Membros sob a forma de contribuições de solidariedade, que constituirão o seu contributo para a abordagem global.

- (4) O quadro comum deverá reunir a gestão do Sistema Europeu Comum de Asilo e **das políticas pertinentes** de migração. O objetivo **deste quadro comum [...]** deverá ser assegurar a gestão eficaz dos fluxos migratórios, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e **apátridas [...]** e a prevenção da **migração irregular**, e o **reforço** das medidas de combate [...] à introdução clandestina de migrantes e **ao tráfico de seres humanos**.
- (5) O quadro comum é necessário para dar uma resposta eficaz ao fenómeno crescente das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam, reconhecendo também que o desafio das chegadas irregulares de migrantes à União não deverá ser assumido pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto. A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos necessários para gerir eficazmente este fenómeno, os migrantes em situação irregular, além dos requerentes de proteção internacional, também deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento [...] as pessoas reinstaladas ou admitidas e [as pessoas a quem é concedida proteção imediata].
- (6) A fim de refletir a abordagem de governação integrada e assegurar a coerência e eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, é necessária uma elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração, incluindo as suas componentes internas e externas, o que faz parte da abordagem global. **A União e os Estados-Membros deverão assegurar, no âmbito das respetivas competências e no respeito do direito aplicável e das obrigações internacionais, a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.**

- (7) Os Estados-Membros deverão dispor de infraestruturas e recursos humanos e financeiros suficientes para aplicar eficazmente as políticas de gestão do asilo e da migração e deverão assegurar uma coordenação adequada entre as autoridades nacionais competentes, bem como com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros, **para garantir que o respetivo sistema de asilo, acolhimento e migração esteja bem preparado e que cada componente tenha uma capacidade suficiente.**
- (8) [...]
- (9) **Adotando uma abordagem estratégica, os Estados-Membros deverão dispor de estratégias nacionais que [...]** deverão incluir informações em matéria de planeamento de contingência, **nomeadamente conforme previsto na Diretiva (UE) n.º XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], [...]** e **informações pertinentes sobre os princípios de elaboração integrada de políticas e de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades do presente regulamento, e das obrigações jurídicas daí decorrentes a nível nacional. A fim de assegurar que as estratégias nacionais são comparáveis no que toca a elementos essenciais específicos, a Comissão deverá criar um modelo comum.**
- (10) A fim de garantir a existência de um sistema de acompanhamento eficaz para assegurar a aplicação do acervo em matéria de asilo, também se deverão tomar em consideração nestas estratégias os resultados do acompanhamento efetuado pela Agência da União Europeia para o Asilo e pela Frontex, **partes pertinentes** da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) **2022/922** [...] do Conselho, bem como das realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [*Regulamento Triagem*].
- (11) Tendo em conta a importância de garantir que a União esteja preparada e seja capaz de se adaptar às realidades em desenvolvimento e evolução da gestão do asilo e da migração, a Comissão deverá adotar, anualmente, um relatório **europeu** sobre a gestão da migração **que avalie a situação ao longo de todas as rotas migratórias e em todos os Estados-Membros, que sirva de instrumento de alerta rápido e de sensibilização para a União no domínio da migração e do asilo e que proporcione um quadro situacional estratégico e projeções para o ano seguinte [...].**

(11-A) O relatório deverá ser elaborado em consulta com os Estados-Membros e as agências competentes da União. Deverá incluir também informações sobre o nível de preparação na União e nos Estados-Membros e o eventual impacto das situações projetadas. Para efeitos do relatório, a Comissão deverá utilizar os mecanismos de comunicação de informações existentes, principalmente os relatórios de conhecimento e análise integrados da situação (ISAA), desde que o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise seja ativado, e os relatórios do mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias⁴. Deverão ser igualmente tidas em conta as informações fornecidas por outras fontes pertinentes, incluindo a Rede Europeia das Migrações (REM), o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). A Comissão só deverá solicitar informações adicionais aos Estados-Membros quando as mesmas não estiverem disponíveis através desses mecanismos de comunicação e das agências pertinentes da União, a fim de evitar uma duplicação de esforços.

(12) A fim de assegurar a existência dos instrumentos necessários para ajudar os Estados-Membros a enfrentar os desafios que possam surgir devido à presença no seu território de nacionais de países terceiros **ou apátridas [...]**, independentemente da forma como atravessaram as fronteiras externas, o relatório deverá **ser acompanhado de uma decisão que indique [...]** que Estados-Membros **se encontram sob pressão migratória ou em risco de pressão migratória durante o ano seguinte ou se estão a enfrentar uma situação migratória significativa.** [...] Os Estados-Membros **que se encontram sob pressão migratória** deverão [...] poder contar com a utilização **das medidas de solidariedade compreendidas na reserva de solidariedade [...]**.

⁴ **Recomendação (UE) 2020/1366 da Comissão, de 23 de setembro de 2020, relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração [Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias].**

(12-A) A fim de proporcionar previsibilidade aos Estados-Membros que se encontram sob pressão migratória e aos Estados-Membros contribuintes, o relatório e a decisão deverão ser acompanhados de uma recomendação que identifique as medidas de solidariedade anuais concretas, inclusive recolocações, contribuições financeiras e, se for caso disso, medidas de solidariedade alternativas, e a respetiva escala numérica, que serão provavelmente necessárias para o ano seguinte ao nível da União, reconhecendo que os diversos tipos de solidariedade são de igual valor, bem como as medidas do conjunto de instrumentos permanentes da UE necessárias para fazer face à situação migratória. Os tipos e a escala numérica das contribuições identificadas deverão corresponder, no mínimo, a limiares anuais mínimos para recolocações e contribuições financeiras, que deverão ser estabelecidos no presente regulamento a fim de assegurar o planeamento previsível por parte dos Estados-Membros contribuintes e de proporcionar garantias aos Estados-Membros beneficiários. Sempre que considere necessário, a Comissão poderá identificar números anuais mais elevados para as recolocações ou as contribuições financeiras. Nesta ordem de ideias, em situações excecionais, em que não se preveja a necessidade de solidariedade para o ano seguinte, a Comissão deverá ter este facto em conta ao identificar os números anuais.

(12-B) Os Estados-Membros contribuintes deverão, a pedido de um Estado-Membro beneficiário, conseguir prever medidas de solidariedade alternativas, que deverão centrar-se principalmente no reforço de capacidades, nos serviços, no pessoal qualificado, nas instalações e no equipamento técnico em domínios como o registo, o acolhimento, a gestão das fronteiras, a triagem, a detenção e o regresso. As medidas alternativas deverão ter valor prático e operacional. Sempre que a Comissão, após consulta do Estado-Membro em causa, considerar que são necessárias as medidas indicadas pelo Estado-Membro em causa, essas medidas deverão ser identificadas na recomendação da Comissão. Os Estados-Membros contribuintes deverão poder comprometer-se com tais medidas, mesmo que não estejam identificadas na recomendação da Comissão, e essas medidas deverão ser contabilizadas como solidariedade financeira e o seu valor financeiro deverá ser avaliado e aplicado de forma realista. Caso não sejam solicitadas pelo Estado-Membro beneficiário num determinado ano, essas medidas deverão ser convertidas em contribuições financeiras.

- (12-C) A recomendação da Comissão relativa à criação da reserva de solidariedade não deverá ser tornada pública até à adoção do ato de execução do Conselho que cria a reserva de solidariedade. Ao manter esta informação classificada, facilitar-se-á o processo de tomada de decisão.**
- (13) Para a aplicação eficaz do quadro comum e para identificar lacunas, dar resposta a desafios e prevenir a acumulação de pressão migratória, a Comissão deverá acompanhar e informar regularmente sobre a situação da migração.
- (14) Uma política de regresso eficaz é um elemento essencial de um sistema funcional de gestão do asilo e da migração da União, nos termos da qual quem não tem o direito de permanecer no território da União deverá regressar. Dado que uma parte significativa dos pedidos de proteção internacional pode ser considerada infundada, é necessário reforçar a eficácia de tal política. Ao aumentar a eficiência dos regressos e reduzir as lacunas entre os procedimentos de asilo e de regresso, a pressão sobre o sistema de asilo diminuirá, facilitando a aplicação das regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise desses pedidos, e contribuindo para o acesso efetivo à proteção internacional das pessoas que dela necessitam.

- (15) Para reforçar a cooperação com os países terceiros no domínio do regresso e da readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, é necessário criar um novo **processo** [...], que inclua todas as políticas e instrumentos pertinentes da UE, para melhorar a coordenação das diferentes ações em diversos domínios de intervenção, além da migração, que a União e os Estados-Membros possam adotar para o efeito. Tal **processo** [...] deverá basear-se na análise realizada em conformidade com o Regulamento (UE) 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, **nos trabalhos realizados no contexto do mecanismo de coordenação operacional (MOCADDEM) criado a fim de coordenar e reagir atempadamente a questões relacionadas com a dimensão externa da migração**⁶, e em [...] qualquer outra informação disponível **dos Estados-Membros, bem como das instituições, órgãos e organismos da União**, e ter em conta as relações globais da União e **dos Estados-Membros** com o país terceiro. [...]
- (16) A fim de assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros, importa estabelecer um mecanismo de solidariedade que **preste apoio** [...] eficaz **aos Estados-Membros que se encontram sob pressão migratória** e garanta aos requerentes um acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deverá prever diferentes tipos de medidas de solidariedade **de igual valor** e deverá ser flexível e capaz de se adaptar à natureza evolutiva dos desafios migratórios [...]. **A resposta solidária deverá ser concebida caso a caso, a fim de se adaptar às necessidades do Estado-Membro em causa.**

⁵ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁶ **Criado nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/60 do Conselho, JO L 10 de 17.1.2022, p. 79-81.**

(17) Dada a necessidade de assegurar a **aplicação efetiva** [...] do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento, **os representantes dos Estados-Membros a nível ministerial ou a outro nível político elevado deverão reunir-se num Fórum de Nível Técnico da UE, que deverá analisar o relatório, a decisão e a recomendação, fazer o balanço da situação global e chegar a uma conclusão sobre as medidas de solidariedade e respetivos níveis necessários para a criação da reserva de solidariedade e, se for necessário, outras políticas de resposta migratória [...]. A fim de assegurar o bom funcionamento e a boa operacionalização da reserva de solidariedade, deverá ser convocado um Fórum Técnico da UE para a Migração composto por representantes a um nível suficientemente elevado, como funcionários de alto nível das autoridades competentes dos Estados-Membros.**

(18) [...]

(19) [...]

(20) [...]

(21) [...]

(22) [...]

(23) [...]

(24) [...]

- (25) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, **em risco de pressão migratória ou a enfrentar uma situação migratória significativa**, a Comissão, com base numa ampla avaliação **quantitativa e qualitativa**, deverá ter em conta uma vasta gama de fatores, incluindo o número de **pedidos de proteção internacional** [...], de passagens ilegais das fronteiras, **de movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros e de apátridas entre os Estados-Membros**, de decisões de regresso emitidas e executadas, **as especificidades derivadas da localização geográfica dos Estados-Membros** e as relações com os países terceiros pertinentes e **eventuais situações de instrumentalização dos migrantes**. [...]
- (26) [...]
- (27) [...]
- (28) **Deverá ser estabelecido um mecanismo para que os Estados-Membros identificados na decisão como estando sob pressão migratória ou que considerem estar nessa situação recorram à reserva de solidariedade. Os Estados-Membros que tenham sido identificados na decisão como estando sob pressão migratória deverão poder recorrer à reserva de solidariedade de forma simples, informando apenas a Comissão e o Conselho da sua intenção de o fazer, após o que a Comissão deverá convocar o Fórum de Nível Técnico para a Migração. Para poderem recorrer à reserva de solidariedade, os Estados-Membros que considerem estar sob pressão migratória deverão apresentar uma fundamentação adequada sobre a existência e a extensão da pressão migratória e outras informações pertinentes sob a forma de uma notificação, que a Comissão deverá avaliar rapidamente. Os Estados-Membros beneficiários deverão envidar esforços no sentido de recorrer à reserva de solidariedade de forma razoável e proporcionada, tendo em conta as necessidades de solidariedade dos outros Estados-Membros que se encontram sob pressão migratória.** [...]
- (28-A)** Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não deverão ser obrigados a **executar as suas contribuições prometidas para a reserva de solidariedade** [...]. Ao mesmo tempo, caso um Estado-Membro **esteja a enfrentar ou considere estar a enfrentar uma pressão migratória ou uma situação migratória significativa, suscetível de dificultar a possibilidade de executar a sua contribuição prometida devido aos desafios que o Estado-Membro tem de enfrentar, deverá ser possível que o mesmo solicite uma redução parcial ou total das suas contribuições prometidas** [...].

(29) [...]

(30) [...]

(31) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deverá ser aplicada, **de acordo com o princípio da quota obrigatória** [...], uma chave de repartição baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro. **Ao proceder à operacionalização da reserva de solidariedade, os Estados-Membros contribuintes deverão executar os respetivos compromissos de forma proporcional ao seu compromisso total, o que significa que, sempre que se retire solidariedade da reserva, esses Estados-Membros contribuem de acordo com a sua quota-parte. A fim de salvaguardar o funcionamento do presente regulamento, os Estados-Membros contribuintes não deverão ser obrigados a cumprir os seus compromissos de solidariedade para com o Estado-Membro beneficiário se a Comissão tiver identificado deficiências sistémicas no Estado-Membro beneficiário no que diz respeito às regras estabelecidas na parte III do presente regulamento que possam ter consequências graves para o funcionamento do presente regulamento.**

(31-A) Para além da reserva de solidariedade, os Estados-Membros, em especial quando se encontram sob pressão migratória ou a enfrentar uma situação migratória significativa, bem como a União, têm à sua disposição o conjunto de instrumentos permanentes da UE de apoio à migração. Este conjunto de instrumentos inclui medidas que podem ajudar a responder às necessidades e a aliviar a pressão e que estão previstas no acervo ou nos instrumentos políticos da União. A fim de assegurar que todos os instrumentos pertinentes são utilizados de forma eficaz para responder a desafios migratórios específicos, a Comissão deverá ter a possibilidade de identificar as medidas constantes do conjunto de instrumentos que são necessárias, sem prejuízo da legislação pertinente da União, se for caso disso. Os Estados-Membros deverão esforçar-se por utilizar componentes do conjunto de instrumentos em conjugação com a reserva de solidariedade.

(31-B) Deverão ser introduzidas compensações da responsabilidade como medida de solidariedade de segundo nível, nos termos das quais a responsabilidade pela análise de um pedido é transferida para o Estado-Membro contribuinte, sujeita à condição de os compromissos de recolocação atingirem, ou não, determinados limiares estabelecidos no presente regulamento. Em determinadas circunstâncias, a fim de proporcionar previsibilidade suficiente aos Estados-Membros beneficiários, a sua aplicação torna-se obrigatória. As contribuições de solidariedade sob a forma de compensações da responsabilidade deverão ser contabilizadas como parte da quota obrigatória do Estado-Membro contribuinte. Deverá ser estabelecido um sistema de garantias para evitar, na medida do possível, a existência de incentivos à migração irregular para a União e aos movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros e apátridas entre os Estados-Membros, contribuindo para o bom funcionamento das regras de determinação da responsabilidade pela análise dos pedidos de proteção internacional.

(31-C) Embora a recolocação se deva aplicar principalmente aos requerentes de proteção internacional, podendo dar-se prioridade às pessoas mais vulneráveis, a sua aplicação deverá continuar a ser flexível. Dada a sua natureza voluntária, os Estados-Membros contribuintes e beneficiários deverão ter a possibilidade de expressar as suas preferências em termos de pessoas a considerar. Tais preferências deverão ser razoáveis à luz das necessidades identificadas e dos perfis disponíveis no Estado-Membro beneficiário, a fim de assegurar que as recolocações prometidas possam ser efetivamente executadas.

(32) [...]

- (33) O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) tem sido construído progressivamente como um espaço comum de proteção baseado na aplicação integral e inclusiva da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 ("Convenção de Genebra"), assegurando assim que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente perseguido, em conformidade com o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem que os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento sejam afetados, todos os Estados-Membros respeitam o princípio da não repulsão, sendo considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.
- (34) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional⁷. Tal método deverá basear-se em critérios objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deverá permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional.
- (35) O presente regulamento deverá **assentar** [...] nos princípios subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e, **simultaneamente, deverá dar resposta aos desafios identificados e desenvolver** o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades como parte do quadro comum. Para o efeito, um novo mecanismo de solidariedade **obrigatório** deverá permitir uma maior preparação dos Estados-Membros para gerir a migração, para fazer face a situações em que os Estados-Membros são confrontados com pressões migratórias, e para facilitar o apoio solidário regular entre os Estados-Membros.

⁷ Conforme estabelecido pelo Conselho Europeu na sua reunião extraordinária em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

⁸ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

(36) O presente regulamento deverá aplicar-se aos requerentes de proteção subsidiária e às pessoas elegíveis para proteção subsidiária, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de proteção internacional, e a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em particular com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Condições de Asilo*].

[(37) As pessoas a quem for concedida proteção imediata nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo*] deverão continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente (suspenso) de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*]. Como tal, deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e consideradas requerentes para efeitos da aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos de proteção internacional ou do procedimento de recolocação, conforme estabelecido no presente regulamento.]

(38) A fim de limitar os movimentos não autorizados **de nacionais de países terceiros e apátridas entre os Estados-Membros**, [...] o presente regulamento deverá aplicar-se às pessoas reinstaladas ou admitidas por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Quadro de Reinstalação da União*] ou a quem seja concedida proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um programa nacional de reinstalação.

(39) [...]

(40) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, é essencial que o regulamento se baseie no princípio de que a responsabilidade é determinada apenas uma vez, a menos que a pessoa em causa tenha abandonado o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento.

- (41) A Diretiva XXX/XXX/UE [*Diretiva Condições de Acolhimento*] do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ deverá ser aplicável ao procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, tal como previsto no presente regulamento, dentro dos limites de aplicação dessa diretiva.
- (42) O Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ deverá ser aplicável em complemento e sem prejuízo das disposições relativas às garantias processuais regidas pelo presente regulamento, dentro dos limites de aplicação desse regulamento.
- (43) De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior da criança deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior da criança, os Estados-Membros devem, em particular, ter na devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. Além disso, importa estabelecer garantias processuais específicas para os menores não acompanhados atendendo à sua especial vulnerabilidade.
- (44) De acordo com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o respeito pela vida familiar deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento.

⁹ Diretiva XXX/XXX/UE (texto integral).

¹⁰ Regulamento (UE) XXX/XXX (texto integral).

- (45) A fim de impedir a transferência entre Estados-Membros de pessoas que representem um risco para a segurança, é necessário assegurar que o Estado-Membro onde um pedido é registado pela primeira vez não aplique os critérios de responsabilidade ou que o Estado-Membro beneficiário não aplique o procedimento de recolocação quando houver motivos razoáveis para considerar **que a pessoa em causa constitui um risco de segurança** [...].
- (46) O tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família.
- (47) **O âmbito da definição de membro da família deverá refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição deve incluir as famílias constituídas fora do país de origem, mas antes da chegada ao território do Estado-Membro. Espera-se que este alargamento limitado e específico do âmbito de aplicação da definição reduza o incentivo a alguns movimentos não autorizados dos requerentes de asilo no interior da UE. [...]**

(48) A fim de garantir o pleno respeito pelo princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo. A fim de desencorajar os movimentos não autorizados dos menores não acompanhados que não sejam do seu interesse superior, e na falta de um membro da família ou familiar, o Estado-Membro responsável deve ser aquele em que o pedido de proteção internacional do menor não acompanhado foi registado pela primeira vez, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor não acompanhado para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve certificar-se de que esse Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um ou mais representantes encarregados de zelar pela proteção de todos os [...] direitos **da criança**. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por pessoal devidamente qualificado e com a experiência necessária.

- (49) As regras em matéria de elementos probatórios devem permitir um reagrupamento familiar mais rápido do que até à data. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, nos casos em que as provas circunstanciais sejam coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizadas para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional.
- (50) [...]
- (51) Considerando que um Estado-Membro deve permanecer responsável por uma pessoa que tenha entrado irregularmente no seu território, é também necessário incluir a situação em que a pessoa entra no território na sequência de uma operação de busca e salvamento. Deve ser estabelecida uma derrogação a este critério de responsabilidade no caso de um Estado-Membro ter recolocado pessoas que tenham atravessado irregularmente a fronteira externa de outro Estado-Membro ou na sequência de uma operação de busca e salvamento. Em tal situação, o Estado-Membro de recolocação deverá ser responsável se a pessoa requerer proteção internacional.
- (52) Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de derrogar a aplicação dos critérios de responsabilidade, em especial por razões humanitárias, **sociais, culturais** e compassivas, a fim de permitir reunir membros da família, familiares ou outros parentes, e de analisar um pedido de proteção internacional que tenha sido registado no seu território ou noutra Estado-Membro, mesmo que tal análise não seja da sua responsabilidade nos termos dos critérios vinculativos previstos no presente regulamento.

- (53) A fim de assegurar que os procedimentos estabelecidos no presente regulamento sejam respeitados e de evitar obstáculos à sua eficiente aplicação, em especial para prevenir a fuga e os movimentos não autorizados **de nacionais de países terceiros e apátridas** entre Estados-Membros, é necessário estabelecer obrigações claras que devem ser respeitadas pelo requerente no contexto do procedimento, informando-o das mesmas em tempo útil. A violação destas obrigações jurídicas deve ter consequências processuais adequadas e proporcionadas para o requerente, bem como consequências adequadas e proporcionadas a nível das suas condições de acolhimento. Em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro em que se encontra esse requerente deve, em qualquer caso, assegurar a satisfação das suas necessidades materiais imediatas.
- (54) A fim de limitar a possibilidade de o comportamento dos requerentes conduzir à cessação ou transferência da responsabilidade para outro Estado-Membro, deverão ser [...] **prorrogados os prazos que conduzem à [...]** cessação ou transferência da responsabilidade quando a pessoa deixa o território dos Estados-Membros por, pelo menos, **nove [...]** meses durante a análise do pedido ou foge para se esquivar a uma transferência para o Estado-Membro responsável durante mais de 18 meses. **Além disso, a** transferência da responsabilidade quando o prazo para o envio de uma notificação de retomada a cargo não tiver sido respeitado pelo Estado-Membro notificador [...] deverá ser suprimida, a fim de desencorajar que se contornem as regras e obstrua o procedimento. Nas situações em que uma pessoa tenha entrado irregularmente num Estado-Membro sem apresentar um pedido de asilo, o período após o qual a responsabilidade desse Estado-Membro cessa e outro Estado-Membro em que essa pessoa apresenta posteriormente o pedido se torna responsável deve ser ampliado, para incentivar ainda mais as pessoas a cumprirem as regras e a apresentarem o pedido no Estado-Membro de primeira entrada, limitando assim os movimentos não autorizados **de nacionais de países terceiros e apátridas entre Estados-Membros** e aumentando a eficácia global do SECA.

- (55) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que o requerente tenha fugido, não tenha comparecido à entrevista sem razões justificadas ou que as informações por ele fornecidas sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos, dos seus direitos, bem como das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas.
- (56) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, devem ser previstas garantias legais e o direito a recurso efetivo contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito a recurso efetivo contra essas decisões deve abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido. O direito a recurso efetivo deve limitar-se a uma avaliação do risco de violação dos direitos fundamentais do requerente ao respeito pela vida familiar, dos direitos do menor, ou da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

- (57) A fim de facilitar a boa aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem, em todos os casos, indicar o Estado-Membro responsável no Eurodac após terem concluído os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável, incluindo nos casos em que a responsabilidade resulte do não respeito dos prazos de envio ou resposta aos pedidos de tomada a cargo, da **realização** de uma transferência, bem como nos casos em que o Estado-Membro do primeiro pedido se torne responsável ou em que seja impossível realizar a transferência para o Estado-Membro primeiramente responsável devido a deficiências sistémicas que resultem num risco de tratamento desumano ou degradante e, subsequentemente, outro Estado-Membro seja designado responsável.
- (58) A fim de assegurar a rápida determinação da responsabilidade, os prazos para apresentar e para responder aos pedidos de tomada a cargo, para notificar a retomada a cargo, bem como para apresentar um recurso e decidir sobre o mesmo, devem ser racionalizados e encurtados.
- (59) A retenção deve ter subjacente o respeito do princípio segundo o qual os requerentes não devem poder ser retidos apenas por procurarem proteção internacional. Deve ser o mais curta possível e estar sujeita aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo assim apenas permitida como medida de último recurso. Em especial, a retenção dos requerentes deve processar-se de acordo com o artigo 31.º da Convenção de Genebra. Os procedimentos previstos no presente regulamento aplicáveis às pessoas retidas devem ser tratados com prioridade, nos mínimos prazos possíveis. Quanto às garantias gerais que regem a retenção, bem como as condições de retenção, os Estados-Membros devem, conforme apropriado, aplicar o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [*Diretiva Condições de Acolhimento*] também às pessoas retidas com base no presente regulamento.

- (60) As deficiências ou ruturas dos sistemas de asilo, frequentemente com a contribuição de pressões específicas ou por estas agravadas, podem prejudicar o bom funcionamento do sistema estabelecido pelo presente regulamento, podendo haver o risco de violação dos direitos dos requerentes previstos pelo acervo da União no domínio do asilo e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de outros direitos humanos internacionais e dos direitos dos refugiados.
- (61) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão¹¹, as transferências para o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional podem ser efetuadas numa base voluntária, sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta. Os Estados-Membros devem promover as transferências voluntárias, dando à pessoa em causa todas as informações adequadas e garantir que as transferências sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana, bem como do interesse superior da criança, tendo na máxima conta a evolução da jurisprudência, nomeadamente em matéria de transferências por motivos humanitários.
- (61-A) Em determinadas situações, os Estados-Membros deverão poder partilhar informações específicas pertinentes para a análise de um pedido de proteção internacional sem a autorização do requerente, se essas informações forem necessárias para que as autoridades competentes do Estado-Membro responsável cumpram as suas obrigações, em especial as decorrentes do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].**
- (62) A fim de assegurar um procedimento claro e eficiente de recolocação, devem ser estabelecidas regras específicas para os Estados-Membros beneficiários e contribuintes. As regras e salvaguardas relativas às transferências previstas no presente regulamento devem aplicar-se às transferências para efeitos de recolocação, exceto quando não sejam pertinentes para tal procedimento.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

(63) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da União. A fim de incentivar os Estados-Membros a dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, o incentivo concedido nesses casos deve ser superior.

(63-A) Os recursos do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 e de outros fundos pertinentes da União podem ser mobilizados para apoiar os esforços dos Estados-Membros na aplicação do presente regulamento, em conformidade com as regras que regem a utilização do Fundo em causa e sem prejuízo das outras prioridades apoiadas pelo Fundo. Neste contexto, os Estados-Membros poderão utilizar as dotações previstas nos respetivos programas, incluindo os montantes que serão disponibilizados na sequência da revisão intercalar. Em especial, as ações empreendidas pelos Estados-Membros para criar uma capacidade adequada para executar o procedimento de fronteira podem ser apoiadas financeiramente pelos fundos da União, disponibilizados no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027. Seria disponibilizado apoio adicional ao abrigo dos instrumentos temáticos, nomeadamente aos Estados-Membros que possam ter de reforçar as suas capacidades nas fronteiras ou que enfrentem pressões ou necessidades específicas nos seus sistemas de asilo e acolhimento e nas suas fronteiras.

(64) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços, reduzir os prazos processuais, simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo ou de estabelecer regras relativas à execução das transferências pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.

- (65) Cumpre assegurar a continuidade entre o dispositivo de determinação do Estado-Membro responsável estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013 e o dispositivo estabelecido pelo presente regulamento, assim como a coerência entre o presente regulamento e o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].
- (66) A Agência da União Europeia para o Asilo deve criar e viabilizar uma rede de autoridades competentes dos Estados-Membros para reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as questões ligadas à aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações.
- (67) O funcionamento do sistema Eurodac, tal como estabelecido pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], deve contribuir para facilitar a aplicação do presente regulamento.
- (68) O funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², e, em especial, a aplicação dos seus artigos 21.º e 22.º, devem facilitar a aplicação do presente regulamento.
- (69) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros encontram-se vinculados pelas obrigações que lhes incumbem por força de instrumentos de direito internacional, nomeadamente pela jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

¹² Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

- (70) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e conseguir demonstrar que o tratamento é realizado em conformidade com o referido regulamento e com as disposições que especificam as suas obrigações previstas no presente regulamento. Em especial, essas medidas devem garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em particular, prevenir o acesso ilegal ou não autorizado e a divulgação, alteração ou perda dos dados pessoais tratados. A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades em causa, incluindo a transmissão às autoridades competentes para a realização de controlos de segurança.
- (71) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas **determinadas** competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, **com exceção das decisões que determinem se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória ou em risco de pressão migratória ou se está a enfrentar uma situação migratória significativa.**

(72) [...]

¹³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(72-A) No entanto, no que diz respeito às decisões relativas à criação e ao funcionamento da reserva de solidariedade, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho tendo em vista as características específicas do sistema de solidariedade previsto no presente regulamento, que se baseia nos compromissos assumidos por cada Estado-Membro, exercendo plena discricionariedade quanto ao tipo de solidariedade, no Fórum de Alto Nível.

(73) [...]

(74) A fim de estabelecer regras suplementares, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º [...] do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação dos membros da família, irmãos ou familiares de um menor não acompanhado, aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados, aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade dos familiares para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo os casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem em mais do que um Estado-Membro, aos elementos para avaliar o elo de dependência, aos critérios para avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar de um dependente e aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período significativo, **respeitando plenamente** [...] o interesse superior da criança, como previsto no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão faça as devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (75) O Regulamento (UE) n.º 604/2013 será objeto de alterações substanciais e, por razões de clareza, deve ser revogado.
- (76) O controlo efetivo da aplicação do presente regulamento implica que este seja avaliado periodicamente.
- (77) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo artigo 18.º da Carta, bem como dos direitos nela reconhecidos nos artigos 1.º, 4.º, 7.º, 24.º e 47.º. Por conseguinte, deve ser aplicado em conformidade.
- (78) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e a criação de um mecanismo de solidariedade para apoiar os Estados-Membros a fazer face a uma situação de pressão migratória, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.
- (78-A) A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento até ao momento da sua aplicação, deverão ser desenvolvidos e aplicados planos de execução a nível nacional e da União que identifiquem lacunas e medidas operacionais para cada Estado-Membro.**

- (79) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Dado que as partes III, V e VII do presente regulamento constituem alterações na aceção do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin¹⁵, a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo dessas alterações no momento da adoção das alterações ou no prazo de 30 dias.]
- (80) [...]
- (81) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º desse Protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (82) [Relativamente à Islândia e à Noruega, as partes III, V e VII do presente regulamento constituem nova legislação num domínio abrangido pelo objeto do anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega¹⁶.

¹⁵ JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

¹⁶ JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.

- (83) Relativamente à Suíça, as partes III, V e VII do presente regulamento constituem atos ou medidas que alteram ou têm por base as disposições do artigo 1.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça¹⁷.
- (84) Relativamente ao Listenstaine, as partes III, V e VII do presente regulamento constituem atos ou medidas que alteram ou têm por base as disposições do artigo 1.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, ao qual se refere o artigo 3.º do Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça¹⁸].¹⁹

¹⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 5.

¹⁸ JO L 160 de 18.6.2011, p. 37.

¹⁹ **A inclusão dos considerandos 79, 82, 83 e 84 não prejudica a posição que o Conselho tomará à luz do parecer do Serviço Jurídico do Conselho sobre a pertinência de Schengen e a geometria variável (documento 6357/21).**

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º *Objetivo e objeto*

De acordo com o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, e com o objetivo de reforçar a confiança mútua, o presente regulamento:

- a) Define um quadro comum para a gestão do asilo e da migração na União;
- b) Cria **um** mecanismo de solidariedade;
- c) Estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.

Artigo 2.º *Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Nacional de país terceiro", uma pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰;

²⁰ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

- a-A) "Nacional de país terceiro em situação irregular", um nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência num Estado-Membro;
- a-B) **"Pessoa vulnerável", as pessoas referidas no artigo 20.º, segundo parágrafo, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], que foram avaliadas como tendo necessidades especiais em matéria de acolhimento nos termos do artigo 21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento];**
- [b) "Pedido de proteção internacional" ou "pedido", o pedido de proteção apresentado a [...] um Estado-Membro [...] **por um nacional de um país terceiro ou apátrida** no sentido de beneficiar [...] do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;]²¹
- [c) "Requerente", um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de **essa pessoa [...]** ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo*];]²²
- d) "Análise de um pedido de proteção internacional", a análise da admissibilidade ou do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Condições de Asilo*], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento;

²¹ A definição deverá estar alinhada com outros instrumentos em matéria de asilo.

²² A definição deverá estar alinhada com outros instrumentos em matéria de asilo (a referência ao Regulamento relativo às situações de crise será mantida).

- e) "Retirada do pedido de proteção internacional", a retirada explícita ou implícita de um pedido de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*];
- [f) "Beneficiário de proteção internacional", o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Condições de Asilo*];²³
- g) "Membros da família", desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:
- i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,
 - ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente, desde que sejam solteiros, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,
 - iii) se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,
 - iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,

[...]

²³ A definição deverá estar alinhada com outros instrumentos em matéria de asilo.

- h) "Familiar", a tia ou o tio adultos, ou um dos avós do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional;
- [i) "Menor", um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;]²⁴
- [j) "Menor não acompanhado", um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto; esta definição abrange os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros;]²⁵
- k) "Representante", uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o interesse superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor;
- l) "Título de residência", uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estadia de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de permanecer no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com exceção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de proteção internacional ou de uma autorização de residência;

²⁴ A definição deverá estar alinhada com outros instrumentos em matéria de asilo.

²⁵ A definição deverá estar alinhada com outros instrumentos em matéria de asilo.

- m) "Visto", a autorização ou decisão de um Estado-Membro exigida para o trânsito ou a entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros, incluindo:
- i) uma autorização ou decisão emitida de acordo com a legislação nacional aplicável ou com o direito da União, exigida à entrada para uma estadia prevista no Estado-Membro em causa por um período superior a 90 dias,
 - ii) uma autorização ou decisão emitida de acordo com a legislação nacional aplicável ou com o direito da União, exigida à entrada para efeitos de trânsito ou para uma estadia prevista no Estado-Membro em causa que não exceda 90 dias por cada período de 180 dias,
 - iii) uma autorização ou decisão válida para transitar pelas zonas de trânsito internacional de um ou mais aeroportos dos Estados-Membros;
- n) [...]
- o) [...]
- p) "Fuga", o ato pelo qual **uma pessoa em causa** [...] deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, **por motivos que não sejam alheios à vontade da pessoa, nomeadamente, a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes ou a não comunicação de uma ausência de um determinado centro de acolhimento ou de uma zona ou residência designada, caso tal seja exigido por um Estado-Membro, ou a não apresentação às autoridades competentes, caso tal seja exigido por essas autoridades** [...];

- [q) "Risco de fuga", a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base em critérios objetivos definidos pela legislação nacional, para crer que **uma pessoa em causa** [...] objeto de um **procedimento nos termos do presente regulamento** [...] poderá fugir;]²⁶
- r) "Estado-Membro beneficiário", o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória [...], como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento.
- s) "Estado-Membro contribuinte", um Estado-Membro que contribui ou é obrigado a contribuir para as medidas de solidariedade em prol de um Estado-Membro beneficiário, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;
- t) [...]
- u) "Recolocação", a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte;
- v) "Operações de busca e salvamento", as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979;

²⁶ A definição deverá estar alinhada com outros instrumentos em matéria de asilo.

- w) "Pressão migratória", uma situação **gerada por** [...] chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas **a uma escala que** [...] sobrecarrega **desproporcionadamente os Estados-Membros tendo em conta a situação geral na União**, até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados, e que requer ação imediata. **Tendo em conta as especificidades da localização geográfica dos Estados-Membros, abrange situações em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, nomeadamente em consequência de chegadas recorrentes na sequência de operações de busca e salvamento, ou de movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros ou apátridas entre os Estados-Membros;**
- w-A) "Situação migratória significativa", uma situação distinta da pressão migratória em que **o efeito cumulativo das chegadas anuais, do ano atual e dos anos anteriores, de nacionais de países terceiros ou apátridas leva a que um sistema de asilo, acolhimento e migração bem preparado atinja os limites da sua capacidade;**
- x) "Pessoa reinstalada ou admitida", uma pessoa cuja admissão foi aceite por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Quadro de Reinstalação da União*] ou ao abrigo de um regime nacional de recolocação fora do âmbito desse regulamento;
- y) "Agência para o Asilo", a Agência da União Europeia para o Asilo criada pelo Regulamento (UE) 2021/2303²⁷ [...];
- z) "Decisão de regresso", uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso, nos termos da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;

²⁷ **Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010, JO L 468 de 30.12.2021, p. 1.**

²⁸ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

PARTE II

QUADRO COMUM PARA A GESTÃO DO ASILO E DA MIGRAÇÃO

CAPÍTULO I

ABORDAGEM GLOBAL

Artigo 3.º

Abordagem global da gestão do asilo e da migração

Com o objetivo geral de gerir eficazmente o asilo e de gerir os fluxos migratórios para os Estados-Membros e entre eles, as medidas tomadas pela União e pelos Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, no domínio da gestão do asilo e da migração devem guiar-se por uma abordagem global que abranja a totalidade das rotas migratórias pertinentes e que seja constituída pelas seguintes componentes, no âmbito do direito da União aplicável: [...]

- a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de **busca e salvamento**, gestão das fronteiras, do asilo e da migração **no pleno respeito dos direitos humanos**, prevenindo [...] a migração irregular e **combatendo** a introdução clandestina de migrantes e o **tráfico de seres humanos**, bem como intensificando a cooperação na readmissão;

- b) Cooperação estreita e parceria mútua entre as instituições e os órgãos da União, os Estados-Membros e as organizações internacionais;
 - c) Plena aplicação da política comum de vistos;
 - d) [...] Prevenção eficaz da migração irregular e **combate à introdução clandestina de migrantes e ao tráfico de seres humanos, assegurando simultaneamente o direito de solicitar proteção internacional;**
 - e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras;
 - f) Pleno respeito das obrigações previstas no direito internacional e europeu relativamente a pessoas socorridas no mar;
 - g) Acesso **efetivo** a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional [...] e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária, **em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo];**
 - h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base **no princípio da solidariedade e da partilha equitativa de [...]** responsabilidades [...];
- h-A) Prevenção eficaz de movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros e apátridas entre Estados-Membros;**

- i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas, **em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]**;
- j) Gestão eficaz do regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- k) Medidas eficazes para a criação de incentivos e apoio à integração dos beneficiários de proteção internacional nos Estados-Membros;
- l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração irregular e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;
- m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência para o Asilo, a eu-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União;
- n) Plena aplicação do quadro europeu relativo à preparação e gestão de crises.

Artigo 4.º

[...]²⁹

²⁹ **O texto alternativo que substitui o artigo 4.º foi inserido no considerando 6.**

Artigo 5.º

Princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades

1. No cumprimento das suas obrigações, **a União, os Estados-Membros e as agências da União pertinentes** respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. Os Estados-Membros devem:
 - a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso **efetivo** a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita, [...] assegurar **a gestão eficiente dos fluxos migratórios e o** regresso de quem se encontra em situação irregular;
 - b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para **prevenir e** reduzir a [...] migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;
 - c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;
 - d) Prestar apoio **efetivo** a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;
 - e) Tomar todas as **medidas necessárias** [...] e proporcionadas [...] para prevenir e **reduzir** [...] os movimentos não autorizados **de nacionais de países terceiros e apátridas** entre os Estados-Membros.

2. [...]

Artigo 6.º

*Governança **estratégica** e acompanhamento da situação da migração*

1. [...]

2. [...]

3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais que **definem a abordagem estratégica com vista a gerir o asilo e a migração a nível nacional e [...]** a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) **2021/2303**, do Regulamento (UE) 2019/1896 [...] e da Diretiva XXX/XXX/UE [*Diretiva Condições de Acolhimento*] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias. As estratégias nacionais devem incluir informações **pertinentes no que toca aos [...]** princípios estabelecidos na presente parte [...]. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento **2021/1147** [...] e do Regulamento (UE) **2021/2303** [...], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais **pertinentes** para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896.

Estas estratégias também **devem** ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Triagem*].

4. [...]
5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais até **[18 meses [...]** após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. [...]
6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação da migração através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações [...] facultados [...] pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Agência dos Direitos Fundamentais, nomeadamente informações recolhidas no âmbito do mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias e da respetiva rede **e as informações fornecidas pelos Estados-Membros, se necessário.**
7. **A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, um modelo a utilizar pelos Estados-Membros para assegurar que as suas estratégias nacionais são comparáveis no que toca a elementos essenciais específicos, tal como o planeamento de contingência. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.**

Artigo 6.º-A

Conjunto de instrumentos permanentes da UE de apoio à migração

1. **O conjunto de instrumentos permanentes da UE de apoio à migração inclui, pelo menos, os seguintes elementos:**
 - (a) **Assistência operacional e técnica prestada pelas agências competentes da União em conformidade com os respetivos mandatos, nomeadamente a Agência para o Asilo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2303, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, nos termos do Regulamento (UE) 2016/794.**

- (b) Apoio prestado pelos fundos da União com vista à execução do regime comum estabelecido na presente parte, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1147³⁰ e o Regulamento (UE) 2021/1148³¹;**
- (c) Derrogações previstas no acervo da União que dotem os Estados-Membros dos instrumentos necessários para reagirem a desafios migratórios específicos, tal como referido no Regulamento XXX/XXX [*Regulamento Situações de Crise e de Força Maior*], [no Regulamento XXX/XXX [*Regulamento Instrumentalização*]] e no Regulamento XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*];**
- (d) Ativação do Mecanismo de Mecanismo de Proteção Civil da União em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/836;**
- (e) Ações de regresso;**
- (f) Ações reforçadas e atividades intersetoriais na dimensão externa da migração;**
- (g) Reforço da sensibilização diplomática e política;**
- (h) Estratégias de comunicação coordenadas;**
- i) Cooperação com países terceiros para facilitar o regresso e a readmissão nos termos do artigo 7.º.**

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, JO L 251 de 15.7.2021, p. 1.

³¹ Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, JO L 251 de 15.7.2021, p. 48.

Artigo 7.º

Cooperação com países terceiros para facilitar o regresso e a readmissão

- 1. **Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³², sempre que considerarem que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, a Comissão e o Conselho devem ponderar, no âmbito das respetivas competências, as medidas adequadas a tomar, tendo em conta as relações globais da União e dos Estados-Membros com o país terceiro, o relatório a que se refere o n.º 2 e qualquer avaliação pertinente relativa à cooperação com países terceiros.**
1. [...] A Comissão **pode**, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.ºs 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e em quaisquer outras informações disponíveis **fornecidas pelos Estados-Membros, bem como por instituições, órgãos e organismos da União**, [...] apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União **e dos Estados-Membros** com o país terceiro em causa.
 2. A Comissão **pode** [...] igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação **irregular**.
 3. [...]
 4. A Comissão deve manter o Parlamento Europeu regularmente informado sobre a aplicação do presente artigo.

³² **Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).**

CAPÍTULO II

CICLO ANUAL DE GESTÃO DA MIGRAÇÃO

Artigo 7.º-A

Relatório europeu sobre a gestão da migração e decisão da Comissão

- 1. Todos os anos, a Comissão, tendo em conta eventuais desenvolvimentos em termos de fluxos migratórios para a União, nomeadamente a sua rápida evolução, adota um relatório europeu sobre a gestão da migração que avalie a situação em todas as rotas migratórias e em todos os Estados-Membros, que sirva de instrumento de alerta rápido e de sensibilização para a União no domínio da migração e do asilo e que proporcione um quadro situacional estratégico.**
- 2. O relatório, juntamente com a recomendação a que se refere o artigo 7.º-C, contribui para as decisões a nível da União relativas às medidas necessárias para a gestão da situação migratória. O relatório e a recomendação devem ajudar os Estados-Membros a decidir sobre os seus compromissos de solidariedade, em conformidade com o artigo 44.º-B e podem também apoiá-los na avaliação dos desafios migratórios a nível nacional.**
- 3. O relatório deve conter os seguintes elementos:**
 - (a) Uma avaliação da situação global que abranja todas as rotas migratórias na União e nos Estados-Membros;**
 - (b) Uma projeção para o ano seguinte, que inclua o número de desembarques previstos, com base na situação migratória global do ano anterior e tendo em conta a situação atual, contemplando simultaneamente a pressão anterior;**

- (c) **Informações sobre o nível de preparação na União e nos Estados-Membros e o eventual impacto das situações projetadas;**
 - (d) **Informações sobre os níveis de capacidade dos Estados-Membros;**
 - (e) **Os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, conforme referido no artigo 6.º, n.º 3;**
 - (f) **Uma avaliação que determine se as medidas de solidariedade e as medidas tomadas no âmbito do conjunto de instrumentos permanentes da UE são necessárias para apoiar o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa.**
- 4. Juntamente com o relatório, a Comissão adota uma decisão que determina se um dado Estado-Membro se encontra sob pressão migratória ou em risco de pressão migratória durante o ano seguinte ou se está a enfrentar uma situação migratória significativa.**
- 4-A. Para efeitos do n.º 3, alínea f), e do n.º 4, a Comissão consulta os Estados-Membros em causa. A Comissão pode fixar um prazo para essas consultas.**
- 5. Ao avaliar a situação migratória global, incluindo a pressão migratória, o risco de pressão migratória e a situação migratória significativa, a Comissão utiliza as informações recolhidas nos termos do artigo 7.º-B, tendo plenamente em conta todos os elementos do relatório, todas as rotas migratórias, nomeadamente as especificidades do fenómeno estrutural dos desembarques após operações de busca e salvamento e os movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros e apátridas entre os Estados-Membros, bem como a pressão anterior e tendo em conta a situação atual.**

6. A Comissão adota o relatório e a decisão da Comissão, bem como a recomendação a que se refere o artigo 7.º-C, até 15 de outubro de cada ano e transmite-os ao Conselho. Até à adoção pelo Conselho de uma decisão nos termos do artigo 44.º-B, a recomendação a que se refere o artigo 7.º-C não é tornada pública, sendo classificada como "RESTREINT UE/EU RESTRICTED" e tratada como tal em conformidade com a Decisão 2013/488 do Conselho relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas³³.

O primeiro relatório deve ser publicado até [15 de outubro do ano após a entrada em vigor do presente regulamento].

7. Para efeitos do relatório e da decisão da Comissão, os Estados-Membros e a Agência para o Asilo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Europol fornecem as informações referidas no artigo 7.º-B até 1 de junho de cada ano.

A Comissão convoca uma reunião restrita da rede de preparação para a migração e gestão de crises migratórias³⁴ durante a primeira metade de julho de cada ano, a fim de apresentar a avaliação inicial da situação e trocar informações com os membros da rede.

Os Estados-Membros e as agências competentes da União fornecem à Comissão informações atualizadas até 1 de setembro de cada ano.

A Comissão convoca uma reunião restrita da rede de preparação para a migração e gestão de crises migratórias até 30 de setembro de cada ano, a fim de apresentar a avaliação consolidada da situação.

³³ Decisão do Conselho de 23 de setembro de 2013 relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (2013/488/UE).

³⁴ Recomendação (UE) 2020/1366 da Comissão, de 23 de setembro de 2020, relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração [Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias].

Artigo 7.º-B³⁵

Informações para a avaliação da situação migratória global, da pressão migratória, do risco de pressão migratória ou da situação migratória significativa

1. **Ao avaliar a situação migratória global, ou se um Estado-Membro se encontra sob pressão migratória, em risco de pressão migratória ou se depara com uma situação migratória significativa, a Comissão utiliza as seguintes informações:**
 - a) O número de pedidos de proteção internacional por nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;
 - b) O número de nacionais de países terceiros que foram detetados pelas autoridades do Estado-Membro por não cumprirem ou terem deixado de cumprir as condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro, incluindo o caso das pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 19, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶;
b-A) O número de nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de um regime de proteção temporária nos termos da Diretiva 2001/55/CE³⁷.
 - c) O número de decisões de regresso que respeitam a Diretiva 2008/115/CE;
 - d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso que respeita o disposto na Diretiva 2008/115/CE;

³⁵ O artigo 7.º-B baseia-se no antigo artigo 50.º.

³⁶ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011, JO L 327 de 9.12.2017, p. 20.

³⁷ **Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.**

- e) O número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-Membros através de programas nacionais ou da União de reinstalação [ou de admissão por motivos humanitários];
- f) O número de pedidos de tomada a cargo e de notificações de retomada a cargo recebidos e enviados em conformidade com os artigos 29.º e 31.º;
- g) O número de transferências executadas em conformidade com o artigo 35.º;
- h) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;
- h-A) O número de tentativas de passagem irregular das fronteiras, desde que os dados estejam disponíveis e sejam verificáveis;**
- i) O número de pessoas às quais tenha sido recusada a entrada, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;
- j) O número e a nacionalidade de nacionais de países terceiros desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;
- k) O número de menores não acompanhados **identificados**;
- l) O número de nacionais de países terceiros ou apátridas que receberam proteção internacional, nos termos do Regulamento XXX/XX [*Regulamento Condições de Asilo*];**
- m) O número de decisões de primeira instância e de decisões definitivas em matéria de asilo.**

2. A Comissão tem ainda em consideração os seguintes elementos:

- a) As informações fornecidas pelo Estado-Membro, **nomeadamente a estimativa das necessidades, da capacidade e das medidas de preparação, bem como quaisquer informações adicionais pertinentes fornecidas na estratégia nacional a que se refere o artigo 6.º, n.º 3[...]**;
- b) O nível da cooperação no domínio da migração, **bem como no domínio do regresso e readmissão, inclusive tendo em conta o relatório anual em conformidade com o artigo 25.º-A do Código de Vistos**, com países terceiros de origem e de trânsito, primeiros países de asilo e países terceiros seguros, tal como definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*];
- c) A situação geopolítica nos países terceiros pertinentes, **bem como as causas profundas da migração, possíveis situações de instrumentalização dos migrantes e eventuais desenvolvimentos no domínio das chegadas irregulares através das fronteiras externas da União** que possam afetar os movimentos migratórios;
- d) As recomendações pertinentes constantes do artigo 15.º do Regulamento do Conselho (UE) n.º 1053/2013³⁸, dos artigos 13.º, 14.º e 22.º do Regulamento (UE) 2021/2303³⁹ [...] e do artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/1896⁴⁰;

³⁸ Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen, JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

³⁹ **Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010.**

⁴⁰ **Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624.**

- e) Informações recolhidas nos termos da Recomendação **2020/1366** da Comissão relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração (Mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias);
- f) O relatório sobre a gestão da migração e **a decisão da Comissão** a que se refere o artigo 7.º-A, **quando disponíveis** [...];
- g) Os relatórios de conhecimento e análise integrados da situação (ISAA), ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise, desde que o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise seja ativado ou o relatório de conhecimento e análise da situação migratória (MISAA) seja emitido no âmbito da primeira fase do mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias, se o Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise não for ativado;
- h) Informações do processo de comunicação de informações em matéria de liberalização dos vistos e dos diálogos com países terceiros;
- i) Boletins trimestrais sobre a migração e outros relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- j) O apoio prestado pelas agências da União aos [...] Estados-Membros;
- k) As partes pertinentes do relatório de avaliação da vulnerabilidade a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.**
- l) A escala e as tendências dos movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros ou apátridas entre Estados-Membros, com base nas informações fornecidas pelas as agências competentes da União e na análise de dados dos sistemas de informação pertinentes.**

3. Além disso, a fim de avaliar se um Estado-Membro enfrenta uma situação migratória significativa, a Comissão tem igualmente em conta o efeito cumulativo das chegadas anuais do ano atual e dos anos anteriores de nacionais de países terceiros ou apátridas.

Artigo 7.º-C

Recomendação da Comissão sobre a reserva de solidariedade e outras medidas adequadas

1. **Todos os anos, com base no relatório a que se refere o artigo 7.º-A, a Comissão adota uma recomendação relativa à reserva de solidariedade e identifica as medidas do conjunto de instrumentos permanentes da UE que são necessárias para fazer face à situação migratória no ano seguinte, de forma equilibrada e eficaz, que reflita as necessidades dos Estados-Membros sob pressão migratória.**
2. **A recomendação deve identificar os números anuais das recolocações e das contribuições financeiras a nível da União, que devem ser, pelo menos:**
 - (a) **30 000 para recolocações;**
 - (b) **600 milhões de EUR para contribuições financeiras.**
3. **Ao identificar o nível de responsabilidade a nível da União que deverá ser partilhado por todos os Estados-Membros e o consequente nível de solidariedade, a Comissão tem em conta os critérios qualitativos e quantitativos pertinentes, incluindo, para o ano em causa, o número total de chegadas, as taxas médias de reconhecimento e as taxas médias de regresso. A Comissão tem igualmente em conta que os Estados-Membros que se tornam Estados-Membros beneficiários, conforme referido no artigo 44.º-C, n.º 1, não são obrigados a executar as suas contribuições de solidariedade prometidas.**

A Comissão pode identificar um número mais elevado de recolocações ou contribuições financeiras do que as previstas no n.º 2 e outras formas de solidariedade, tal como previsto no artigo 44.º-A, n.º 2, alínea c), em função das necessidades decorrentes dos desafios específicos no domínio da migração no Estado-Membro em causa.

4. **Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, em situações excecionais em que as informações fornecidas pelos Estados-Membros e pelas agências da União nos termos do artigo 7.º-A, n.º 3, ou a consulta realizada pela Comissão nos termos do artigo 7.º-A, n.º 4-A, não indiquem a necessidade de recolocações ou de contribuições financeiras para o ano seguinte, a recomendação tem devidamente em conta este facto.**

Artigo 7.º-D

Fórum de Alto Nível da UE para a Migração e Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração

1. **A fim de assegurar a aplicação efetiva da parte IV do presente regulamento, os representantes dos Estados-Membros devem reunir-se num Fórum de Alto Nível da UE para a Migração.**

Os países terceiros que tenham celebrado com a União um acordo sobre os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou nesse país terceiro podem, a fim de contribuir para a solidariedade numa base *ad hoc*, ser convidados a participar no Fórum de Alto Nível para a Migração e no Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração, se for caso disso.

2. **O Fórum de Alto Nível para a Migração deve ter em conta o relatório e a decisão a que se refere o artigo 7.º-A e a recomendação a que se refere o artigo 7.º-C e deve fazer o balanço da situação global. Deve também chegar a uma conclusão sobre as medidas de solidariedade nos termos do procedimento previsto no artigo 44.º-B e os respetivos níveis exigidos, se for considerado necessário, sobre outras medidas de resposta migratória nos domínios da responsabilidade, da preparação e da contingência, bem como relativas à dimensão externa da migração.**

- 3. O Conselho convoca o Fórum de Alto Nível para a Migração no prazo de 15 dias a contar da adoção do relatório e da decisão a que se refere o artigo 7.º-A e da recomendação a que se refere o artigo 7.º-C, e, se necessário, volta a convocá-lo a fim de solicitar aos Estados-Membros contribuições de solidariedade adicionais, em conformidade com o artigo 44.º-G.**

- 4. A fim de assegurar o bom funcionamento da parte IV do presente regulamento, é criado um Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração, constituído por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros a um nível suficientemente elevado para desempenharem as funções atribuídas ao Fórum. Na sequência da reunião referida no n.º 3 do presente artigo, a Comissão convoca uma primeira reunião do Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração. Após essa primeira reunião, o Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração reúne-se regularmente. O Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração é convocado e presidido pela Comissão.**

PARTE III

CRITÉRIOS E MECANISMOS DE DETERMINAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS E GARANTIAS

Artigo 8.º

Acesso ao procedimento de análise de um pedido de proteção internacional

1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados na parte III, capítulo II **ou nas cláusulas da parte III, capítulo III**, designarem como responsável.
2. **Sem prejuízo das regras previstas na parte IV do presente regulamento**, caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido registado.

3. Caso seja impossível a um Estado-Membro transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II ou **nas cláusulas da parte III, capítulo III**, a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Caso um Estado-Membro não possa efetuar a transferência, ao abrigo do primeiro parágrafo, para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos na parte III, capítulo II **ou nas cláusulas da parte III, capítulo III**, ou para o primeiro Estado-Membro onde foi registado o pedido, esse Estado-Membro passa a ser o Estado-Membro responsável.

4. Caso não tenha sido efetuado um controlo de segurança previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Triagem*], **nos termos desse regulamento**, o primeiro Estado-Membro onde tiver sido registado o pedido de proteção internacional deve avaliar se existem motivos razoáveis para considerar **que** o requerente **representa um risco de segurança** [...] para os Estados-Membros, com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Caso tenha sido efetuado um controlo de segurança previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Triagem*], mas o primeiro Estado-Membro onde se registou o pedido de proteção internacional tiver razões fundamentadas para avaliar se há motivos razoáveis para considerar **que** o requerente **representa um risco de segurança para os** [...] Estados-Membros, o Estado-Membro em questão deve realizar a avaliação com a maior brevidade possível após o registo do pedido, antes de aplicar os critérios de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do capítulo II ou das cláusulas estabelecidas na parte III, capítulo III.

Se o controlo de segurança efetuado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Triagem*] ou com o disposto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número demonstrar que há motivos razoáveis para considerar **que** o requerente **representa um risco de segurança para os** [...] Estados-Membros, o Estado-Membro que efetuou o referido controlo [...] é o Estado-Membro responsável, **não sendo aplicável o artigo 29.º**.

5. Todos os Estados-Membros mantêm o direito de enviar um requerente para um país terceiro seguro, sem prejuízo das regras e garantias previstas no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].

Artigo 9.º

Obrigações do requerente

1. Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida tencione apresentar um pedido de proteção internacional, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro de primeira entrada.
2. Em derrogação do n.º 1, sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida for titular de um título de residência ou um visto válido, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro que emitiu o título de residência ou o visto.

Sempre que um nacional de país terceiro ou apátrida, que tenciona apresentar um pedido de proteção internacional, for titular de um título de residência ou de um visto que tenham **expirado, tenham sido anulados, retirados ou revogados [...]**, o pedido deve ser apresentado e registado no Estado-Membro onde a pessoa se encontra.

3. O requerente deve cooperar plenamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente apresentando, o mais rapidamente possível e o mais tardar durante a entrevista referida no artigo 12.º, todos os elementos e informações de que dispõe que sejam pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável. **O requerente deve apresentar os seus documentos de identidade, se estiver na posse desses documentos, e deve cooperar com as autoridades competentes na recolha dos dados biométricos, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].** Se, aquando da entrevista, o requerente não puder apresentar comprovativos que corroborem os dados e as informações fornecidos, a autoridade competente pode estabelecer uma data-limite, dentro do prazo referido no artigo 29.º, n.º 1, para a apresentação desses elementos de prova.

4. É requerida a presença do requerente:
- a) No Estado-Membro referido nos n.ºs 1 e 2 enquanto estiver pendente a determinação do Estado-Membro responsável e, se aplicável, a aplicação do procedimento de transferência;
 - b) No Estado-Membro responsável;
 - c) No Estado-Membro de recolocação, na sequência de uma transferência nos termos do artigo 57.º, n.º 9.
5. Quando o requerente é notificado da decisão de transferência, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2 e o artigo 57.º, n.º 8, deve **cooperar com as autoridades** e cumprir essa decisão.

Artigo 10.º

Consequências do incumprimento

1. O requerente não tem direito às condições de acolhimento estabelecidas nos artigos 15.º a 17.º da Diretiva XXX/XXX/UE [*Diretiva Condições de Acolhimento*], **em conformidade com** [...] o artigo 17.º-A da mesma diretiva, em qualquer outro Estado-Membro que não aquele em que tem de se apresentar nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento, **a partir do momento em que é notificado da decisão de transferência para o Estado-Membro responsável**, desde que tenha sido informado dessa consequência em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Triagem*]. Tal não prejudica a necessidade de assegurar um nível de vida em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com as obrigações internacionais.
2. As autoridades competentes **não têm de tomar** em conta os elementos e as informações pertinentes para determinar o Estado-Membro responsável que sejam apresentados após o termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.

Artigo 11.º

Direito à informação

1. O mais cedo possível e o mais tardar quando um pedido de proteção internacional é registado num Estado-Membro, as respetivas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e das obrigações previstas no artigo 9.º, bem como das consequências do seu incumprimento, previstas no artigo 10.º, e, em particular, dos seguintes elementos:
 - a) De que o direito a solicitar proteção internacional não abrange a possibilidade de o requerente escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional ou o Estado-Membro de recolocação;

- b) Dos objetivos **da parte III** do presente regulamento e das consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como das consequências de sair de um Estado-Membro onde é obrigado a estar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, em particular que o requerente só terá direito a beneficiar das condições de acolhimento de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1;
 - c) Dos critérios e dos procedimentos para a determinação do Estado-Membro responsável, da hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e da sua duração;
 - d) Do objetivo da entrevista pessoal, nos termos do artigo 12.º, e da obrigação de, o mais cedo possível durante o processo, apresentar e fundamentar, oralmente ou por via documental **ou outra**, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar a presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, incluindo os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações, bem como da assistência que o Estado-Membro pode disponibilizar relativamente à localização de membros da família ou familiares;
 - e) Da obrigação de o requerente revelar, o mais cedo possível durante o processo, quaisquer informações relevantes que possam ajudar a comprovar anteriores autorizações de residência **ou vistos** [...];
- e-A) Da obrigação de o requerente apresentar os seus documentos de identidade, se estiver na posse desses documentos, e de cooperar com as autoridades competentes na recolha dos dados biométricos, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*];**

- f) Da possibilidade de contestar uma decisão de transferência, no prazo fixado no artigo 33.º, n.º 2, e do facto de o âmbito dessa contestação ser limitado, como disposto no artigo 33.º, n.º 1;
- g) **No caso de um recurso ou revisão, do** direito a beneficiar gratuitamente, mediante pedido, de assistência jurídica, se a pessoa em causa não puder suportar os custos envolvidos;
- g-A) Do facto de que a fuga conduzirá a uma prorrogação do prazo, nos termos do artigo 35.º;**
- h) De que as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Agência para o Asilo tratam os dados pessoais do requerente, incluindo o intercâmbio de dados sobre o requerente, unicamente para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes do presente regulamento;
- i) Das categorias de dados pessoais em causa;
- j) Do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de solicitar que os dados inexatos sejam corrigidos e que sejam suprimidos os dados tratados ilicitamente, bem como dos procedimentos aplicáveis ao exercício de tais direitos, incluindo os contactos das autoridades referidas no artigo 41.º e das autoridades nacionais de proteção de dados pessoais competentes para analisar queixas em matéria de proteção de dados pessoais e dos contactos do responsável pela proteção de dados;
- k) No caso de menores não acompanhados, do papel e das responsabilidades do representante e do procedimento para apresentação de queixas contra um representante, de forma confidencial e segura, no pleno respeito do direito de o menor ser ouvido neste âmbito.

[...]

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os materiais informativos comuns elaborados em linguagem clara e simples, nos termos do n.º 3.

Caso se afigure necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, quando aplicável, no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 12.º.

Caso o requerente seja um menor não acompanhado, as informações devem ser fornecidas de forma adaptada às crianças, tendo em conta, nomeadamente, a idade e a maturidade do menor.

3. A Agência para o Asilo deve elaborar, em estreita cooperação com as **autoridades** [...] nacionais responsáveis, materiais informativos comuns, bem como um folheto específico para menores não acompanhados, dos quais devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1. Os referidos materiais informativos comuns devem também incluir informações relativas à aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. Os materiais informativos comuns devem ser elaborados de forma a permitir que os Estados-Membros os completem com informações específicas de cada Estado-Membro.

Artigo 12.º
Entrevista pessoal

1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro **a que se refere o artigo 28.º, n.º 1**, que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente **para efeitos da aplicação do artigo 29.º**. A entrevista serve também para que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 11.º.
2. A entrevista pessoal pode ser omitida caso:
 - a) O requerente tenha fugido;
 - b) O requerente não tenha comparecido na entrevista pessoal nem tenha apresentado razões fundamentadas para a sua ausência;
 - c) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 11.º, o requerente já tenha prestado por outros meios as informações necessárias para a determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável no prazo referido no artigo 29.º, n.º 1.
3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, em qualquer caso, antes da apresentação de qualquer pedido de tomada a cargo nos termos do artigo 29.º.

4. A entrevista pessoal realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que se **possa** [...] razoavelmente **esperar** [...] que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. As entrevistas de menores **não acompanhados ou, se for caso disso, de menores acompanhados**, devem realizar-se de uma forma adaptada às crianças, por pessoal com formação e qualificações adequadas [...] nos termos da legislação nacional, **tendo em conta, nomeadamente, a idade e a maturidade do menor**, na presença do representante e, se for caso disso, do consultor jurídico do menor. Caso seja necessário, os Estados-Membros designam um intérprete [...]. O requerente pode pedir [...] para ser entrevistado e assistido por pessoal do mesmo sexo. **Os Estados-Membros devem procurar satisfazer esses pedidos, sempre que tal seja razoavelmente exequível.**
5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a devida confidencialidade. É conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional. Os requerentes que forem identificados como necessitando de garantias processuais especiais, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], devem receber apoio adequado de modo a criar as condições necessárias para apresentarem efetivamente todos os elementos que permitam determinar o Estado-Membro responsável.
6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista. Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo. O Estado-Membro assegura que o requerente ou o seu consultor jurídico ou outro conselheiro que o represente tenha acesso ao resumo em tempo útil.

Artigo 13.º
Garantias dos menores

1. O interesse superior da criança deve constituir um aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento.
2. Cada Estado-Membro onde estiver presente um menor não acompanhado deve garantir que este seja representado e assistido por um representante nos procedimentos pertinentes previstos no presente regulamento. O representante deve ter as habilitações, formação e conhecimentos adequados para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração no decurso dos procedimentos previstos pelo presente regulamento. Esse representante deve ter acesso ao conteúdo dos documentos relevantes que constem do processo do requerente, nomeadamente os materiais informativos específicos para menores não acompanhados.

Caso uma organização seja nomeada representante, deve designar, por sua vez, uma pessoa responsável pelo cumprimento dos seus deveres em relação ao menor. O primeiro parágrafo é aplicável a essa pessoa.

O representante previsto no primeiro parágrafo pode ser a mesma pessoa ou organização prevista no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].

3. [...] **No** processo de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento, **os Estados-Membros devem envolver o representante de um menor não acompanhado**. O representante deve assistir o menor não acompanhado no processo de apresentação de informações pertinentes para a avaliação do interesse superior do menor, nos termos do n.º 4, incluindo o exercício do direito de ser ouvido, e, se necessário para este efeito, deve apoiar a sua interação com outros intervenientes, nomeadamente organizações de localização das famílias.

4. Os Estados-Membros cooperam estreitamente a fim de determinar o interesse superior da criança, e, em especial, tomam em consideração os seguintes fatores:
- a) As possibilidades de reagrupamento familiar;
 - b) O bem-estar e desenvolvimento social do menor, atendendo às suas origens;
 - c) Aspetos relacionados com a segurança e a proteção, sobretudo se existir o risco de o menor ser vítima de alguma forma de violência e exploração, incluindo o tráfico de seres humanos;
 - d) A opinião do menor, em função da sua idade e maturidade;
 - e) Se o requerente for um menor não acompanhado, as informações fornecidas pelo representante no Estado-Membro onde se encontra o menor não acompanhado.
5. Antes de transferir um menor não acompanhado [...], o Estado-Membro que procede à transferência deve **notificar** [...] o Estado-Membro responsável ou o Estado-Membro de recolocação, **que deve confirmar que serão tomadas** [...] sem demora todas as medidas adequadas referidas nos artigos 14.º e 23.º da Diretiva XXX/XXX/UE [*Diretiva Condições de Acolhimento*] e no artigo 22.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*]. Qualquer decisão de transferência de um menor não acompanhado deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior. A avaliação deve basear-se nos fatores **pertinentes** enumerados no n.º 4 e as conclusões dessa avaliação devem ser indicadas, de forma clara, na decisão de transferência. A avaliação deve ser realizada **sem demora** [...] por pessoal com **formação adequada** [...] para assegurar que o interesse superior do menor seja tido em consideração.

6. Para efeitos da aplicação do artigo 15.º, o Estado-Membro onde foi apresentado **pela primeira vez** o pedido de proteção internacional pelo menor não acompanhado deve tomar assim que possível as medidas adequadas para identificar os membros da família ou os familiares do menor não acompanhado presentes no território dos Estados-Membros, salvaguardando simultaneamente o interesse superior da criança.

Para esse efeito, o Estado-Membro em causa pode procurar a assistência de organizações internacionais ou outras organizações pertinentes e facilitar o acesso do menor aos serviços de investigação dessas organizações.

Os funcionários das autoridades competentes referidas no artigo 41.º que tratam dos pedidos relativos a menores não acompanhados devem **receber** [...] formação adequada às necessidades específicas dos menores **e pertinente para a aplicação do presente regulamento.**

7. A fim de facilitar as ações apropriadas para identificar, nos termos do n.º 6, os membros de família ou os familiares do menor não acompanhado residentes no território de outro Estado-Membro, a Comissão adota atos de execução, bem como um formulário-tipo para o intercâmbio das informações pertinentes entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL

Artigo 14.º

Hierarquia de critérios

1. Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável aplicam-se pela ordem em que são enunciados no presente capítulo.
2. A determinação do Estado-Membro responsável, em aplicação dos critérios enunciados no presente capítulo, é efetuada com base na situação existente no momento em que o pedido de proteção internacional foi registado pela primeira vez junto de um Estado-Membro.

Artigo 15.º

Menores não acompanhados

1. Se o requerente for um menor não acompanhado, apenas são aplicáveis os critérios estabelecidos no presente artigo, pela ordem pela qual são enumerados nos n.ºs 2 a 5.
2. O Estado-Membro responsável é o Estado em que se encontra legalmente um membro da família **ou um irmão** do menor não acompanhado, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor. Se o requerente for um menor casado cujo cônjuge não se encontre legalmente no território dos Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é aquele em que o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, ou um irmão, se encontrarem legalmente, **a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.**

3. Se o requerente tiver um familiar que se encontre legalmente noutra Estado-Membro e se ficar estabelecido, com base num exame individual, que esse familiar o pode tomar a cargo, esse Estado-Membro reúne-os e é o Estado-Membro responsável, desde que tal seja no interesse superior do menor.
4. Caso os membros da família, **irmãos** ou familiares, tal como referido nos n.ºs 2 e 3, se encontrarem em mais do que um Estado-Membro, a determinação do Estado-Membro responsável é decidida em função do interesse superior do menor não acompanhado.
5. Na ausência de um membro da família, **de irmãos** ou de um familiar, como referido nos n.ºs 2 e 3, o Estado-Membro responsável é aquele em que o menor não acompanhado tenha registado o seu pedido de proteção internacional em primeiro lugar, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior do menor.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito:
 - a) À identificação dos membros da família, **irmãos** ou familiares do menor não acompanhado;
 - b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados;
 - c) Aos critérios para avaliar a capacidade de um familiar para cuidar do menor não acompanhado, incluindo nos casos em que os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado se encontrem em mais do que um Estado-Membro.

No exercício do seu poder de adotar atos delegados, a Comissão não pode exceder o âmbito do interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4.

7. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, condições uniformes para os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Artigo 16.º

Membros da família beneficiários de proteção internacional

Se um membro da família do requerente tiver sido autorizado a residir como beneficiário de proteção internacional num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Artigo 17.º

Membros da família requerentes de proteção internacional

Se um membro da família do requerente [...] tiver apresentado **num** [...] Estado-Membro um pedido de proteção internacional que não tenha ainda sido objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, desde que os interessados manifestem o seu desejo por escrito.

Artigo 18.º

Procedimento relativo à família

Se [...] **vários membros de uma família ou irmãos menores solteiros tiverem registado** pedidos de proteção internacional no mesmo Estado-Membro, em simultâneo ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável sejam conduzidos em conjunto, e se a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado-Membro responsável baseia-se nas seguintes disposições:

- a) É responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional de todos os membros da família **ou dos irmãos menores solteiros** o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela tomada a cargo do maior número de membros da família;
- b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios apontarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso da família.

Artigo 19.º

Emissão de documentos de residência ou vistos

1. Se o requerente for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.
2. Se o requerente for titular de um visto válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de proteção internacional, salvo se o visto tiver sido emitido em nome de outro Estado-Membro ao abrigo de um acordo de representação, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009. Nesse caso, é o Estado-Membro representado o responsável pela análise do pedido de proteção internacional.
3. Se o requerente for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos, emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional é, pela seguinte ordem:
 - a) O Estado-Membro que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham períodos de validade idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;
 - b) Se os vistos forem da mesma natureza, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde;
 - c) Em caso de vistos de tipo diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um período de validade mais longo ou, caso os períodos de validade sejam idênticos, o Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde.

4. Se o requerente for titular de um ou mais títulos de residência que **tenham expirado, tenham sido anulados, revogados ou retirados há menos de três anos**, ou de um ou mais vistos **cujas validades tenham expirado, que tenham sido anulados, revogados ou retirados** [...] há menos de **18 meses** [...] antes de ser registado o pedido, são aplicáveis os n.ºs 1, 2 e 3.
5. A circunstância de o título de residência ou o visto ter sido emitido com base numa identidade fictícia ou usurpada ou mediante a apresentação de documentos falsos, falsificados ou não válidos, não obsta à atribuição da responsabilidade ao Estado-Membro que o tiver emitido. Todavia, o Estado-Membro que tiver emitido o título de residência ou o visto não é responsável, se puder provar que a fraude ocorreu posteriormente a essa emissão.

Artigo 20.º

[...]

Artigo 21.º

Entrada

1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], que um requerente atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, o primeiro Estado-Membro de entrada é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que **dois anos** [...] após a data em que ocorreu essa passagem da fronteira.

2. **Não obstante o disposto no n.º 1, caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que um requerente foi desembarcado no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Essa responsabilidade cessa se o pedido for registado mais do que 12 meses após a data em que ocorreu esse desembarque. [...]**
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, do presente regulamento, incluindo os dados referidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], que o requerente foi recolocado, nos termos do artigo 57.º do presente regulamento, para outro Estado-Membro após ter atravessado a fronteira. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

Artigo 22.º

Dispensa de visto de entrada

1. Se um nacional de um país terceiro ou um apátrida entrar no território dos Estados-Membros através de um Estado-Membro onde está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional. [...]
2. **O princípio estabelecido no n.º 1 não se aplica se o pedido de proteção internacional do nacional de um país terceiro ou um apátrida estiver registado noutra Estado-Membro em que está igualmente dispensado de visto de entrada. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional.**

Artigo 23.º

Pedido efetuado numa zona de trânsito internacional de um aeroporto

Quando o pedido de proteção internacional for apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.

CAPÍTULO III

DEPENDENTES E CLÁUSULAS DISCRICIONÁRIAS

Artigo 24.º

Dependentes

1. Se, devido a gravidez ou ao nascimento recente de um filho, ou por ser portador(a) de doença ou deficiência grave ou por ter sofrido um **trauma psicológico** grave ou ser de idade avançada, o requerente for dependente da assistência de um filho, **de um irmão** ou de um progenitor legalmente residente num dos Estados-Membros, ou se o filho, **o irmão** ou o progenitor do requerente legalmente residente num dos Estados-Membros for dependente da sua assistência, os Estados-Membros devem, em princípio, mantê-los juntos ou reunir o requerente com esse filho, **irmão** ou progenitor, desde que os laços familiares existissem antes de o requerente ter chegado ao território dos Estados-Membros, que **o filho, o irmão ou o progenitor** ou o requerente seja capaz de prestar assistência à pessoa dependente e que as pessoas em causa manifestem o seu desejo por escrito.

Caso haja indicações de que um filho, **um irmão** ou um progenitor tem residência legal no território do Estado-Membro onde o dependente se encontra, esse Estado-Membro verifica se o filho, **o irmão** ou o progenitor estão aptos a cuidar do dependente, antes de apresentar um pedido de tomada a cargo, nos termos do artigo 29.º.

2. Se o filho, **o irmão** ou o progenitor a que se refere o n.º 1 tiver residência legal num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o requerente, o Estado-Membro responsável é aquele onde o filho, **o irmão** ou o progenitor tem residência legal, a menos que o estado de saúde do requerente o impeça de se deslocar para esse Estado-Membro durante um período significativo. Nesse caso, o Estado-Membro responsável é aquele onde o requerente se encontra. Esse Estado-Membro não tem a obrigação de trazer o filho, **o irmão** ou o progenitor do requerente para o seu território.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 68.º no que diz respeito:
 - a) Aos elementos a ter em conta para avaliar o elo de dependência;
 - b) Aos critérios para determinar a existência de laços familiares comprovados;
 - c) Aos critérios a ter em conta ao avaliar a capacidade da pessoa em causa para cuidar do dependente;
 - d) Aos elementos a ter em conta para avaliar a incapacidade de viajar durante um período de tempo significativo.
4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, condições uniformes para os procedimentos de consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Artigo 25.º

Cláusulas discricionárias

1. Em derrogação do artigo 8.º, n.º 1, cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento.

2. O Estado-Membro em que é registado um pedido de proteção internacional e que está encarregado do processo de determinação do Estado-Membro responsável, ou o Estado-Membro responsável, podem solicitar a qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito, que outro Estado-Membro tome a seu cargo um requerente a fim de reunir outros parentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares, **sociais** ou culturais, mesmo nos casos em que esse outro Estado-Membro não seja responsável por força dos critérios definidos nos artigos 15.º a 18.º e no artigo 24.º. As pessoas em causa devem dar o seu consentimento por escrito.

O pedido para efeitos de tomada a cargo deve comportar todos os elementos de que o Estado-Membro requerente dispõe, necessários para permitir ao Estado-Membro requerido apreciar a situação.

O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias para examinar as razões humanitárias apresentadas e responde ao Estado-Membro requerente no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido por intermédio da rede de comunicação eletrónica, criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As respostas de recusa do pedido devem indicar os motivos em que a recusa se baseia.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL

Artigo 26.º

Obrigações do Estado-Membro responsável

1. O Estado-Membro responsável por força do presente regulamento é obrigado a:
 - a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 29.º, 30.º e 35.º, o requerente que tenha registado um pedido noutra Estado-Membro;
 - b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, **um requerente, incluindo as situações referidas no artigo 28.º, n.ºs 4 e 5**, um nacional de um país terceiro ou um apátrida em relação ao qual esse Estado-Membro tenha sido designado como Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*];
 - c) [...]
 - d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º do presente regulamento, uma pessoa reinstalada ou admitida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ou que esteja em situação irregular num Estado-Membro que não o que aceitou a sua admissão em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Quadro de Reinstalação da União*] ou que concedeu proteção internacional ou o estatuto humanitário, ao abrigo de um regime nacional de recolocação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a situação de um menor que acompanhe o requerente [...] e corresponda à definição de membro da família é indissociável da situação do seu membro da família e o menor deve ser tomado ou retomado pelo Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional desse membro da família, **sem necessidade do consentimento por escrito das pessoas em causa**, mesmo que o menor não seja requerente, a menos que seja demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Este princípio também se aplica aos filhos nascidos após a chegada dos requerentes ao território dos Estados-Membros, não havendo necessidade de iniciar para eles um novo procedimento de tomada a cargo.

Não obstante a necessidade do consentimento por escrito previsto no artigo 16.º, se for iniciado um novo procedimento para a tomada a cargo de uma criança junto de um Estado-Membro indicado como Estado-Membro responsável em conformidade com o artigo 16.º, as pessoas em causa não necessitam de dar o seu consentimento por escrito, a menos que se demonstre que tal não é do interesse superior do menor.

3. Nas situações referidas no n.º 1, alíneas a) e b), [...] **aplica-se o Regulamento (UE) XXX/XXX** [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].

Artigo 27.º

Cessação de responsabilidade

1. Se um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, decidir aplicar o artigo 25.º ou não transferir a pessoa em causa para o Estado-Membro responsável dentro dos prazos definidos no artigo 35.º, passa a ser o Estado-Membro responsável e as obrigações previstas no artigo 26.º são transferidas para esse Estado-Membro. Se for caso disso, informa o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada a cargo do requerente ou que recebeu uma notificação de retomada a cargo por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

[...]

O Estado-Membro responsável por força do primeiro parágrafo do presente artigo indica que passou a ser o Estado-Membro responsável, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].

1-AA. Na sequência da análise do pedido no âmbito de um procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], as obrigações estabelecidas no artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento cessam 15 meses depois de uma decisão de indeferimento de um pedido por ser inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que diz respeito ao estatuto de refugiado ou à proteção subsidiária, de uma decisão de indeferimento ou de um ato que declare um pedido como implicitamente retirado ou de um ato ou decisão que declare um pedido como explicitamente retirado se ter tornado definitivo.

Os pedidos registados após o período referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, se a pessoa apresentar um pedido de proteção internacional noutra Estado-Membro no prazo de 15 meses referido nesse parágrafo e estiver pendente um procedimento de retomada a cargo à data do termo desse período de 15 meses, a responsabilidade não cessa até que esse procedimento de retomada a cargo esteja concluído ou até que tenham expirado os prazos para o Estado-Membro que procede à transferência efetuar a transferência nos termos do artigo 35.º.

- 1-A. As obrigações previstas no artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento cessam se o Estado-Membro responsável puder demonstrar, com base nos dados registados e armazenados nos termos do Regulamento (UE) 2017/2226⁴¹ ou noutros elementos de prova, que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros durante, pelo menos, nove meses, a menos que seja titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.**

Os pedidos registados após o período de ausência referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

⁴¹ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011, JO L 327 de 9.12.2017, p. 20.

2. A obrigação, prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, de retomada a cargo de um nacional de país terceiro ou apátrida cessa caso se comprove, com base na atualização do conjunto de dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros, a título obrigatório ou voluntário, em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido.

Os pedidos registados após um afastamento efetivo **ou um regresso voluntário** são considerados novos pedidos, para efeitos da aplicação do presente regulamento, e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 28.º

Início do procedimento

1. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*] ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação inicia sem demora o processo de determinação do Estado-Membro responsável.
2. O Estado-Membro onde é registado um primeiro pedido de proteção internacional ou, se aplicável, o Estado-Membro de recolocação prossegue o processo de determinação do Estado-Membro responsável [...] **em caso de fuga do requerente.**
3. O Estado-Membro que conduziu o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou que passou a ser responsável, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento, indica sem demora no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*]:
 - a) As suas responsabilidades nos termos do artigo 8.º, n.º 2;
 - a-A) As suas responsabilidades nos termos do artigo 8.º, n.º 3;**
 - b) As suas responsabilidades nos termos do artigo 8.º, n.º 4;

- c) As suas responsabilidades devido ao incumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 29.º;
- d) As responsabilidades do Estado-Membro que aceitou um pedido de tomada a cargo do requerente, nos termos do artigo 30.º.

Até esta indicação ser acrescentada, aplicam-se os procedimentos constantes do n.º 4.

- 4. O Estado-Membro [...] **que procede à determinação** é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional durante o processo de determinação do Estado responsável.

Essa obrigação cessa se o Estado-Membro que determina o Estado-Membro responsável puder comprovar que o requerente obteve um título de residência emitido por outro Estado-Membro.

- 5. O Estado-Membro de recolocação é obrigado, nas condições previstas nos artigos 31.º e 35.º, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente num Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional depois de outro Estado-Membro ter confirmado a recolocação da pessoa em causa nos termos do artigo 57.º, n.º 7, e antes de a transferência ter sido realizada para esse Estado-Membro nos termos do artigo 57.º, n.º 9. **Essa obrigação cessa se o Estado-Membro de recolocação puder comprovar que o requerente obteve um título de residência emitido por outro Estado-Membro.**

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS PEDIDOS DE TOMADA A CARGO

Artigo 29.º

Apresentação de um pedido de tomada a cargo

1. Se um Estado-Membro onde foi registado um pedido de proteção internacional considerar que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, pode requerer a este último, sem demora e, [...] **o mais tardar**, no prazo de dois meses a contar do registo do pedido, que proceda à tomada a cargo do requerente.

Não obstante o primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*] ou de um acerto no VIS com dados registados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o pedido de tomada a cargo deve ser enviado no prazo de um mês a contar da receção desse acerto.

Se o pedido de tomada a cargo de um requerente não for formulado nos prazos previstos no primeiro e no segundo parágrafos, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional cabe ao Estado-Membro no qual o pedido tiver sido registado.

Se o requerente for um menor não acompanhado, o Estado-Membro que procede à determinação pode, **em qualquer momento antes de ser tomada uma primeira decisão quanto ao mérito**, se considerar que tal serve o interesse superior do menor, prosseguir o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e solicitar a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente não obstante o termo dos prazos previstos nos primeiro e segundo parágrafos.

2. O Estado-Membro requerente pode solicitar uma resposta urgente nos casos em que o pedido de proteção internacional foi registado após a adoção de uma decisão de recusa de entrada ou de regresso.

O pedido indica as razões que justificam uma resposta urgente e o prazo em que a resposta é solicitada. Esse prazo não pode ser inferior a uma semana.

3. Nos casos a que se referem os n.ºs 1 e 2, o pedido de tomada a cargo por outro Estado-Membro deve **incluir uma resposta devidamente fundamentada, com base em todas as circunstâncias do caso, em relação aos critérios pertinentes da hierarquia estabelecidos no capítulo II.** A resposta deve fazer-se num formulário-tipo e conter os elementos de prova ou os indícios descritos nas duas listas referidas no artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes constantes da declaração do requerente que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar a responsabilidade desse Estado com base nos critérios definidos no presente regulamento.

A Comissão adota, por meio de atos de execução, condições uniformes para a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Artigo 30.º

Resposta a um pedido de tomada a cargo

1. O Estado-Membro requerido procede às verificações necessárias e delibera sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo de um requerente, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido.
2. Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de um acerto no Eurodac com dados registados nos termos dos artigos 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*] ou de um acerto no VIS com os dados registados nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Estado-Membro requerido deve proferir uma decisão sobre o pedido no prazo de duas semanas a contar da receção do mesmo.
3. Na condução do processo de determinação do Estado-Membro responsável, são utilizados elementos de prova e indícios.
4. A Comissão estabelece e revê periodicamente, por meio de atos de execução, duas listas, indicando os elementos de prova e os indícios, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente número. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.
 - a) Provas:
 - i) trata-se das provas formais que estabelecem a responsabilidade de acordo com o presente regulamento, desde que não sejam refutadas por provas em contrário,
 - ii) os Estados-Membros apresentarão ao Comité referido no artigo 67.º os modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais;

b) Indícios:

- i) trata-se dos elementos indicativos que, embora refutáveis, poderão, consoante o valor probatório que lhes for atribuído, ser suficientes,
- ii) relativamente à responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional, o seu valor probatório será apreciado caso a caso.

5. A exigência de prova não deverá exceder o necessário à correta aplicação do presente regulamento.
6. O Estado-Membro requerido deve admitir a sua responsabilidade se existirem indícios coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para estabelecer a responsabilidade.
7. Se o Estado-Membro requerente tiver solicitado uma resposta urgente, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, o Estado-Membro requerido deve responder no prazo solicitado ou, caso tal não ocorra, no prazo de duas semanas a contar da receção do mesmo.
8. Se o Estado-Membro requerido não se opuser ao pedido no prazo de um mês estabelecido no n.º 1 [...] ou, se for caso disso, no prazo de duas semanas referido nos n.ºs 2 e 7, **mediante uma resposta devidamente fundamentada com base em todas as circunstâncias do caso, em relação aos critérios pertinentes estabelecidos no capítulo II**, tal equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada. **A Comissão elabora, por meio de atos de execução, um formulário-tipo para a fundamentação das respostas exigidas nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.**

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A NOTIFICAÇÕES DE RETOMADA A CARGO

Artigo 31.º

Apresentação de uma notificação de retomada a cargo

1. Nas situações previstas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] ou d), o Estado-Membro onde a pessoa se encontra deve emitir uma notificação de retomada a cargo [...] no prazo de duas semanas após a receção do acerto do Eurodac. **Se não for emitida uma notificação de retomada a cargo dentro do prazo, tal não prejudica a obrigação do Estado-Membro responsável de retomar a cargo a pessoa em causa.**
2. As notificações de retomada a cargo são feitas num formulário-tipo e devem conter as provas ou indícios descritos nas duas listas a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e/ou elementos relevantes das declarações da pessoa em causa.
3. O Estado-Membro notificado deve confirmar a receção da notificação ao Estado-Membro que a emitiu no prazo de **duas semanas** [...], a menos que o Estado-Membro notificado possa demonstrar nesse período de tempo que a sua responsabilidade cessou nos termos do artigo 27.º, **ou que a notificação de retomada a cargo se baseou numa indicação incorreta do Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].**
4. A ausência de resposta no termo do prazo de **duas** [...] **semanas** previsto no n.º 3 equivale à confirmação de receção da notificação.
5. A Comissão adota, por meio de atos de execução, condições uniformes para a preparação e apresentação das notificações de retomada a cargo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

SECÇÃO IV

GARANTIAS PROCESSUAIS

Artigo 32.º

Notificação de uma decisão de transferência

1. O Estado-Membro que está encarregado do procedimento de determinação e cujo pedido de tomada a cargo relativo ao requerente referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), foi aceite, ou que notificou a retomada a cargo relativa às pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] e d), deve adotar uma decisão de transferência o mais tardar no prazo de **duas semanas** [...] a contar da aceitação ou da **confirmação** [...].
2. Caso o Estado-Membro requerido **ou notificado** aceite a tomada a cargo de um requerente ou **confirme** a retomada a cargo de uma pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] ou d), o Estado-Membro [...] **que procede à transferência** deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, de que decidiu transferi-la para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.
3. Se a pessoa em causa for representada por um consultor jurídico ou por outro conselheiro, os Estados-Membros podem optar por notificar a sua decisão ao representante, em vez de o fazerem à pessoa em causa, e, se for caso disso, comunicar a sua decisão à pessoa em causa.
4. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.

Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhe sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas.

5. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por um consultor jurídico ou outro conselheiro, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, o que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda.

Artigo 33.º

Vias de recurso

1. O requerente ou outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] e d), tem direito a recurso efetivo, sob a forma de um recurso ou de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, perante um órgão jurisdicional.

O direito de recurso deve limitar-se a uma avaliação do seguinte:

- a) Se a transferência poderá implicar um risco de tratamento desumano ou degradante para a pessoa em causa, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais;
- b) Se os artigos 15.º a 18.º e o artigo 24.º foram infringidos, no caso das pessoas tomadas a cargo nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a).

2. Os Estados-Membros devem prever um período **mínimo de uma semana, mas não superior a três [...] semanas** após notificação da decisão de transferência para a pessoa em causa exercer o seu direito a recurso efetivo nos termos do n.º 1.
3. A pessoa em causa tem o direito de, num período razoável de tempo a contar da data de notificação da decisão de transferência, **mas nunca superior ao período previsto pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2**, requerer junto do órgão jurisdicional a suspensão da execução da decisão de transferência enquanto se aguarda o resultado do recurso ou do pedido de revisão. **Os Estados-Membros podem prever no direito nacional que o pedido de suspensão da execução da decisão de transferência seja apresentado juntamente com o recurso nos termos do n.º 1.** Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de uma via de recurso efetivo, suspendendo o processo de transferência até que seja adotada a decisão sobre o primeiro pedido de suspensão. A decisão sobre a suspensão ou não da execução da decisão de transferência deve ser tomada no prazo de um mês a contar a partir da data em que o órgão jurisdicional competente recebeu esse pedido.

Se a pessoa em causa não tiver exercido o seu direito de solicitar o efeito suspensivo, de interpor recurso ou de apresentar um pedido de revisão, a decisão de transferência não suspende a execução de uma decisão de transferência.

Uma decisão de não suspender a execução da decisão de transferência deve ser fundamentada.

Se o efeito suspensivo for concedido, o órgão jurisdicional deve envidar esforços para decidir sobre o mérito do recurso ou do pedido de revisão no prazo de um mês a partir da decisão de concessão do efeito suspensivo.

4. Os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa a assistência jurídica e, se necessário, a assistência linguística.

5. Os Estados-Membros garantem que a assistência jurídica seja concedida a pedido e gratuitamente, se a pessoa em causa não puder suportar os respetivos custos. Os Estados-Membros podem assegurar que, relativamente aos custos e outras despesas, o tratamento das pessoas abrangidas pelo presente regulamento não seja mais favorável do que aquele geralmente concedido aos seus próprios nacionais em matéria de assistência jurídica.

Sem restringir de forma arbitrária o acesso à assistência jurídica, os Estados-Membros podem prever que a assistência jurídica e a representação não sejam concedidas se a autoridade competente ou um órgão jurisdicional considerar que o recurso ou revisão carece de perspectivas reais de êxito.

Se a decisão de não conceder gratuitamente assistência jurídica e representação, nos termos do segundo parágrafo, for tomada por uma autoridade que não seja um órgão jurisdicional, os Estados-Membros devem prever o direito a recurso efetivo da decisão perante um órgão jurisdicional. No caso de contestação da decisão, esse recurso faz parte integrante da via de recurso referida no n.º 1.

Ao satisfazerem os requisitos previstos no presente número, os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sejam restringidas de forma arbitrária e que o acesso efetivo dessa pessoa à justiça não seja dificultado.

A assistência jurídica inclui, pelo menos, a preparação dos necessários documentos processuais e a representação perante um órgão jurisdicional e pode ser limitada aos consultores jurídicos ou conselheiros especificamente designados pela legislação nacional para assistir e representar as partes.

Os procedimentos relativos ao acesso à assistência jurídica são estabelecidos no direito nacional.

SECÇÃO V

RETENÇÃO PARA EFEITOS DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 34.º

Retenção

1. Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa em regime de retenção pelo simples facto de essa pessoa estar sujeita ao procedimento estabelecido pelo presente regulamento.
2. Se houver risco de fuga, **ou se a proteção da segurança nacional ou a ordem pública assim o exigirem**, os Estados-Membros podem reter a pessoa em causa, a fim de garantir os procedimentos de transferência de acordo com o presente regulamento, com base numa apreciação individual **das circunstâncias da pessoa**, e apenas na medida em que a retenção seja proporcional e não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas [...].
3. A retenção deve ser o mais curta possível, não devendo exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir, com a diligência devida, as formalidades administrativas requeridas até que seja efetuada a transferência ao abrigo do presente regulamento.

Se um requerente ou outra pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] ou d), estiver retida nos termos do presente artigo, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a duas semanas a contar da apresentação do pedido, **ou duas semanas após a receção do acerto do Eurodac se não tiver sido registado novo pedido no Estado-Membro notificador**. Se uma pessoa for retida numa fase posterior à apresentação do pedido, o prazo para a apresentação de um pedido de tomada a cargo ou de notificação de retomada a cargo não deve ser superior a uma semana a contar da data em que a pessoa foi retida. O Estado-Membro **que procede à determinação** [...] deve solicitar uma resposta urgente ao pedido de tomada a cargo. A resposta deve ser dada no prazo de uma semana a contar da receção do pedido de tomada a cargo. A falta de resposta no prazo de uma semana equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a sua chegada.

Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua transferência do Estado-Membro [...] **que procede à transferência** para o Estado-Membro responsável deve ser efetuada logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de **cinco** [...] semanas a contar:

- a) Da data em que o pedido foi aceite ou em que a notificação de retomada a cargo foi confirmada, ou
- b) Da data em que o recurso ou o pedido de revisão deixe de ter efeito suspensivo, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3.

Se o Estado-Membro [...] **que procede à transferência** não cumprir os prazos para a apresentação de um pedido de tomada ou retomada a cargo ou para adotar uma decisão de transferência no prazo estabelecido no artigo 32.º, n.º 1, ou se a transferência não se realizar no período de **cinco** [...] semanas, referido no terceiro parágrafo do presente número, a pessoa deixa de estar em regime de retenção. Continuam a ser aplicáveis os artigos 29.º, 31.º e 35.º em conformidade.

4. Se uma pessoa for retida nos termos do presente artigo, a sua retenção é ordenada por escrito pelos órgãos **administrativos ou** judiciais. A ordem de retenção deve indicar os motivos de facto e de direito em que se baseia. **Se a detenção for ordenada por uma autoridade administrativa, os Estados-Membros submetem a legalidade da detenção a uma fiscalização judicial acelerada, que se efetua oficiosamente e/ou a pedido do requerente.**
5. No que se refere às condições de retenção e às garantias aplicáveis a requerentes em regime de retenção, a fim de garantir os procedimentos de transferência para o Estado-Membro responsável, são aplicáveis os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [*Diretiva Condições de Acolhimento*].

SECÇÃO VI

TRANSFERÊNCIAS

Artigo 35.º

Regras pormenorizadas e prazos

1. A transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] e d), do Estado-Membro **que procede à transferência** [...] para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro **que procede à transferência** [...], após consulta entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou da confirmação da notificação de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão de uma decisão de transferência, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 33.º, n.º 3. [...]

Se a transferência for executada para efeitos de recolocação, deve ter lugar no prazo estipulado no artigo 57.º, n.º 9.

Se as transferências para o Estado-Membro responsável forem efetuadas sob forma de uma partida controlada ou sob escolta, os Estados-Membros devem garantir que são realizadas em condições humanas e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Se necessário, o Estado-Membro **que procede à transferência** [...] fornece à **pessoa em causa** [...] um salvo-conduto. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, o modelo deste salvo-conduto. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

O Estado-Membro responsável informa o Estado-Membro **que procede à transferência** [...] da chegada da pessoa em causa ao destino ou de que esta não se apresentou no prazo prescrito, consoante o caso.

2. Se a transferência não for executada no prazo estabelecido no n.º 1, primeiro parágrafo, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro **que procede à transferência [...] Este prazo pode ser prorrogado um ano, no máximo, se a transferência não puder ser efetuada devido à prisão da pessoa em causa, ou três anos, no máximo, se a pessoa em causa, ou um membro da família a transferir em conjunto com a pessoa em causa, fugir, resistir fisicamente à transferência, se tornar intencionalmente inapta para a transferência, ou não preencher os requisitos médicos para a transferência.**

Se a pessoa em causa voltar a estar disponível para as autoridades e o tempo remanescente do período referido no n.º 1 for inferior a três meses, o Estado-Membro que procede à transferência dispõe de um prazo de três meses para efetuar a transferência. [...]

3. Se uma pessoa tiver sido transferida indevidamente, ou se uma decisão de transferência for anulada por recurso ou revista após a transferência ter sido efetuada, o Estado-Membro que efetuou a transferência retoma imediatamente essa pessoa a cargo.
4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, em especial em caso de transferências adiadas ou atrasadas, as transferências na sequência de aceitação por omissão, ou em casos de transferência de menores ou dependentes e casos de transferência controlada. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Artigo 36.º

Custo das transferências

1. Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/1147 [...], deve ser paga uma contribuição ao Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] ou d), nos termos do artigo 35.º.
2. Se a pessoa a ser transferida tiver de ser reenviada para um Estado-Membro, na sequência de uma transferência indevida ou da anulação por recurso ou de revisão de uma decisão de transferência após esta ter sido efetuada, o Estado-Membro que procedeu inicialmente à transferência suporta os custos da transferência da pessoa em causa para o seu território.
3. Não é exigido às pessoas transferidas nos termos do presente regulamento que suportem os custos dessas transferências.

Artigo 37.º

Intercâmbio de informações relevantes antes da realização das transferências

1. O Estado-Membro que procede à transferência de um requerente ou de outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] ou d), comunica ao Estado-Membro responsável os dados pessoais relativos à pessoa a transferir que sejam adequados, pertinentes e limitados àquilo que é necessário, unicamente para efeitos de assegurar que as autoridades competentes, de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro responsável, podem proporcionar à pessoa em causa a assistência adequada, nomeadamente a prestação dos cuidados de saúde imediatos necessários para proteger o interesse vital da mesma e garantir a continuidade da proteção e dos direitos previstos no presente regulamento e noutros instrumentos jurídicos relevantes em matéria de asilo. Essas informações são comunicadas ao Estado-Membro responsável num prazo razoável antes da realização da transferência, a fim de assegurar que as autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, dispõem de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias.

2. O Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável todas as informações essenciais para salvaguardar os direitos e as necessidades especiais imediatas da pessoa a transferir, nomeadamente:
 - a) As medidas imediatas que o Estado-Membro responsável tenha de tomar para assegurar que as necessidades especiais da pessoa a transferir sejam adequadamente consideradas, incluindo os cuidados de saúde imediatos eventualmente necessários;
 - b) Dados de contacto de membros da família, de familiares ou de outros parentes no Estado-Membro de acolhimento, se os houver;
 - c) No caso de menores, informações sobre os seus estudos;
 - d) **Se for caso disso**, a avaliação da idade de um requerente;
 - e) **Se for caso disso, o formulário de triagem de acordo com o** [...] artigo 13.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Triagem*], **incluindo elementos de prova referidos no formulário.**
3. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo só se pode realizar entre as autoridades notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 41.º do presente regulamento por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo e não devem ser objeto de outro tratamento.
4. Com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão elabora, por meio de atos de execução, um formulário-tipo para a transferência dos dados necessários nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.
5. As regras dispostas no artigo 40.º, n.º 8 e n.º 9, são aplicáveis ao intercâmbio de informações nos termos do presente artigo.

Artigo 38.º

Intercâmbio de informações relevantes para a segurança antes da realização das transferências

Para efeitos da aplicação do artigo 31.º, se o Estado-Membro responsável pela execução da transferência estiver na posse de informações que indicam haver motivos razoáveis para crer **que o requerente ou outra pessoa a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) [...] ou d), **representa um risco de segurança para os Estados-Membros, as autoridades competentes desse Estado-Membro comunicam a existência dessas [...]** informações ao Estado-Membro responsável. **A informação é partilhada com as autoridades de aplicação da lei ou outras autoridades competentes dos Estados-Membros através dos canais adequados para esse intercâmbio de informações.****

Artigo 39.º

Intercâmbio de dados de saúde antes de a transferência ser efetuada

1. Exclusivamente para efeitos de prestação de cuidados médicos ou de tratamento médico, em especial a deficientes, idosos, grávidas, menores e pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, o Estado-Membro que procede à transferência transmite ao Estado-Membro responsável – na medida em que a autoridade competente de acordo com a legislação nacional delas disponha – informações sobre eventuais necessidades especiais da pessoa a transferir que, em casos específicos, podem incluir informações acerca do seu estado de saúde físico e mental. As informações são transmitidas por intermédio de um atestado de saúde comum, acompanhado da documentação necessária. O Estado-Membro responsável certifica-se de que é dada resposta adequada a tais necessidades especiais, incluindo, em particular, os cuidados médicos essenciais eventualmente necessários.

A Comissão elabora, por meio de atos de execução, o atestado de saúde comum. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.

2. O Estado-Membro que procede à transferência só transmite ao Estado-Membro responsável as informações referidas no n.º 1 após ter obtido o consentimento expresso do requerente e/ou da pessoa que o representa ou, quando tal se afigurar necessário para proteção da saúde pública e da segurança pública, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, para a proteção dos interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa. A falta de consentimento, incluindo a recusa do mesmo, não constitui um obstáculo à realização da transferência.
3. O tratamento de dados pessoais em matéria de saúde a que se refere o n.º 1 é realizado exclusivamente por um profissional de saúde que esteja obrigado, por força da legislação nacional ou das regras estabelecidas por organismos nacionais competentes, a respeitar o sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a sigilo profissional equivalente.
4. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo só se pode realizar entre os profissionais de saúde ou outras pessoas referidas no n.º 3. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1 e não devem ser objeto de outro tratamento.
5. A Comissão adota, por meio de atos de execução, condições uniformes e modalidades práticas para o intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 67.º, n.º 2.
6. As regras dispostas no artigo 40.º, n.º 8 e n.º 9, são aplicáveis ao intercâmbio de informações nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 40.º

Partilha de informações

1. Os Estados-Membros comunicam aos Estados-Membros que o solicitarem as informações de carácter pessoal relativas à pessoa abrangida pelo âmbito do presente regulamento que sejam adequadas, pertinentes e limitadas ao necessário, a fim de:
 - a) Determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional;
 - b) Analisar o pedido de proteção internacional;
 - c) Executar todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

2. As informações referidas no n.º 1 só incidem sobre:
 - a) Os dados pessoais da pessoa em causa e, caso se justifique, dos seus membros da família, familiares ou de outros parentes (nome e apelido e, se aplicável, apelido anterior; alcunhas ou pseudónimos; nacionalidade, atual e anterior; data e local de nascimento);
 - b) Os documentos de identidade e [...] **os documentos** de viagem (referências, prazo de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão, etc.);
 - c) Outros elementos necessários para determinar a identidade da pessoa em causa, incluindo os dados biométricos do requerente recolhidos pelo Estado-Membro, em especial para os fins do artigo 57.º, n.º 6, do presente regulamento, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*];

- d) Os locais de estadia e os itinerários de viagem;
 - e) Os títulos de residência ou os vistos emitidos por um Estado-Membro;
 - f) O local em que o pedido foi apresentado;
 - g) A data de apresentação de um eventual pedido de proteção internacional anterior, a data de registo do pedido atual, a situação do processo e, eventualmente, o teor da decisão tomada.
3. Desde que tal seja necessário para a análise do pedido de proteção internacional, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. **Se o Estado-Membro responsável aplicar o artigo 42.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*], pode também solicitar informações que permitam às autoridades competentes determinar se surgiram novos elementos ou se o requerente apresentou novos elementos.** O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for suscetível de lesar os seus interesses essenciais ou a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. [...]
4. Os pedidos de informação só podem ser enviados no contexto de um pedido individual de proteção internacional ou de transferência para efeitos de recolocação. Devem ser fundamentados e, quando tiverem por objetivo verificar a existência de um critério suscetível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, devem indicar o indício – incluindo informações relevantes de fontes fidedignas sobre as formas e meios utilizados pelos requerentes para entrar nos territórios dos Estados-Membros – ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente.

5. O Estado-Membro requerido deve responder no prazo de três semanas. Qualquer atraso na resposta deve ser devidamente justificado. O não cumprimento do prazo de três semanas não exonera o Estado-Membro requerido da obrigação de responder. Se a investigação realizada pelo Estado-Membro requerido que não tenha respeitado o prazo fixado produzir informações que revelem ser ele o responsável, esse Estado-Membro não pode invocar o termo do prazo previsto no artigo 29.º como motivo para não aceitar o pedido de tomada a cargo. Nesse caso, os prazos previstos no artigo 29.º para apresentação do pedido de tomada a cargo são prorrogados por um período de tempo equivalente ao atraso na resposta do Estado-Membro requerido.
6. A troca de informações, que só pode ter lugar entre autoridades cuja designação por cada Estado-Membro seja comunicada à Comissão nos termos do artigo 41.º, n.º 1, efetua-se a pedido de um Estado-Membro.
7. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1. Em cada Estado-Membro, estas informações, considerando a sua natureza e a competência da autoridade destinatária, só podem ser comunicadas às autoridades e jurisdições encarregadas de:
 - a) Determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional;
 - b) Analisar o pedido de proteção internacional;
 - c) Executar todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.
8. O Estado-Membro que comunica os dados assegura a sua exatidão e atualidade. Se se verificar que esse Estado-Membro forneceu dados inexatos ou que não deveriam ter sido comunicados, os Estados-Membros destinatários são imediatamente informados do facto. Esses Estados-Membros ficam obrigados a retificar esses dados ou a apagá-los.
9. Em cada Estado-Membro envolvido, deve manter-se no processo individual da pessoa em causa ou num registo próprio a comunicação e receção das informações trocadas.

Artigo 41.º

Autoridades competentes e recursos

1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora à Comissão as autoridades específicas responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e respetivas alterações. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem dos recursos necessários para a execução das suas tarefas e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e, for caso disso, para cumprirem as suas obrigações nos termos da parte IV, capítulos I-III.
2. A Comissão publica uma lista consolidada das autoridades referidas no n.º 1, no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em caso de alterações da lista, a Comissão deve publicar uma lista consolidada e atualizada uma vez por ano.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades referidas no n.º 1 recebam formação adequada no que se refere à aplicação do presente regulamento.
4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, canais seguros de transmissão eletrónica entre as autoridades referidas no n.º 1 e entre essas autoridades e a Agência para o Asilo por forma a assegurar a transmissão de informações, dos dados biométricos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*], dos pedidos, das notificações, das respostas e de toda a correspondência, e por forma a assegurar que os remetentes recebem automaticamente uma prova eletrónica da respetiva entrega. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Artigo 42.º
Acordos administrativos

1. Os Estados-Membros podem estabelecer, bilateralmente, acordos administrativos relativos aos detalhes práticos de aplicação do presente regulamento, a fim de facilitar a sua aplicação e de aumentar a sua eficácia. Esses acordos podem incidir sobre:
 - a) Intercâmbios de agentes de ligação;
 - b) Simplificação dos procedimentos e redução dos prazos aplicáveis à transmissão e à análise dos pedidos de tomada a cargo ou das notificações de retomada a cargo dos requerentes;
 - c) Contribuições de solidariedade efetuadas ao abrigo da parte IV, capítulos I-III.
2. Os Estados-Membros podem igualmente manter os acordos administrativos celebrados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 343/2003 e do Regulamento (UE) n.º 604/2013. Na medida em que tais acordos não sejam compatíveis com o presente regulamento, os Estados-Membros em questão procedem à sua alteração de modo a eliminar eventuais incompatibilidades.
3. Antes de celebrar ou alterar qualquer um dos acordos referidos no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros em questão consultam a Comissão sobre a sua compatibilidade com o presente regulamento.
4. Se a Comissão considerar que os acordos referidos no n.º 1, alínea b), são incompatíveis com o presente regulamento, notifica os Estados-Membros em questão dentro de um prazo razoável. Os Estados-Membros tomam todas as medidas apropriadas para alterar o acordo em causa dentro de um prazo razoável, de modo a eliminar as eventuais incompatibilidades.
5. Os Estados-Membros notificam a Comissão de todos os acordos referidos no n.º 1, bem como das respetivas revogações ou alterações.

Artigo 43.º

Rede de unidades responsáveis

A Agência para o Asilo cria uma rede das autoridades competentes referidas no artigo 41.º, n.º 1, e facilita as suas atividades com vista a reforçar a cooperação prática e a partilha de informações sobre todas as matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento, incluindo o desenvolvimento de instrumentos práticos e de orientações.

CAPÍTULO VII

CONCILIAÇÃO

Artigo 44.º

Conciliação

1. Com vista a facilitar o funcionamento adequado dos mecanismos criados ao abrigo do presente regulamento e a resolver dificuldades na respetiva aplicação, se dois ou mais Estados-Membros enfrentarem dificuldades ao nível da cooperação ao abrigo do presente regulamento ou da aplicação entre si, os Estados-Membros envolvidos, a pedido de pelo menos um deles, realizam consultas sem demora, a fim de encontrar soluções adequadas num prazo razoável, de acordo com o princípio da cooperação leal.

Consoante o caso, as informações sobre as dificuldades e a solução encontradas podem ser partilhadas com a Comissão e com os outros Estados-Membros, no âmbito do Comité referido no artigo 67.º.

2. Se não for encontrada uma solução nos termos do n.º 1 ou se as dificuldades persistirem, um ou mais dos Estados-Membros envolvidos podem solicitar à Comissão que realize consultas aos Estados-Membros envolvidos, com vista a encontrar soluções adequadas. A Comissão realiza essas consultas sem demora. Os Estados-Membros envolvidos participam ativamente nas consultas e, tal como a Comissão, tomam todas as medidas adequadas para resolver prontamente as questões. A Comissão pode adotar recomendações dirigidas aos Estados-Membros envolvidos, indicando as medidas a tomar e os prazos adequados.

Consoante o caso, as informações sobre as dificuldades enfrentadas, as recomendações efetuadas e a solução encontrada podem ser partilhadas com os outros Estados-Membros no âmbito do Comité referido no artigo 67.º.

3. A aplicação do presente artigo não afeta os poderes da Comissão para supervisionar a aplicação do direito da União, ao abrigo dos artigos 258.º e 260.º do Tratado, nem a possibilidade de os Estados-Membros envolvidos submeterem o seu diferendo ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 273.º do Tratado, ou de recorrerem ao mesmo, em conformidade com o artigo 259.º do Tratado.

PARTE IV

SOLIDARIEDADE

CAPÍTULO I

MECANISMO DE SOLIDARIEDADE

Artigo 44.º-A

Reserva de solidariedade

- 1. A reserva de solidariedade, que inclui as contribuições constantes do ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B, conforme prometidas pelos Estados-Membros durante a reunião do Fórum de Alto Nível da UE para a Migração, constitui o principal instrumento de resposta solidária com base na recomendação a que se refere o artigo 7.º-C.**
- 2. A reserva de solidariedade é constituída pelos seguintes tipos de medidas de solidariedade, que devem ser consideradas de igual valor:**
 - a) Recolocação, em conformidade com os artigos 57.º e 58.º:**
 - i) de requerentes de proteção internacional,**
 - ii) quando acordado bilateralmente pelos Estados-Membros contribuintes e beneficiários em causa, dos beneficiários de proteção internacional aos quais tenha sido concedida proteção internacional menos de três anos antes da adoção do ato de execução do Conselho que cria a reserva de solidariedade, ou para efeitos do regresso de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular;**

- b) **Contribuições financeiras fornecidas pelos Estados-Membros, destinadas principalmente a projetos relacionados com os domínios da migração e da gestão das fronteiras e do asilo ou a projetos em países terceiros que possam ter um impacto direto sobre os fluxos nas fronteiras externas ou que possam reforçar os sistemas de asilo, acolhimento e migração do país terceiro em causa, nomeadamente programas de regresso voluntário assistido e de reintegração, bem como programas de combate ao tráfico de seres humanos ou à introdução clandestina de migrantes, em conformidade com o artigo 44.º-I;**
- c) **Medidas de solidariedade alternativas centradas no reforço das capacidades, nos serviços, no apoio ao pessoal, nas instalações e no equipamento técnico, em conformidade com o artigo 44.º-J.**

Artigo 44.º-B

Criação da reserva de solidariedade

- 1. O Conselho adota, numa base anual, antes do final de cada ano civil, um ato de execução que cria a reserva de solidariedade para o ano em causa, em conformidade com o resultado do exercício de compromissos realizado no Fórum de Alto Nível para a Migração.**
- 2. Durante a reunião do Fórum de Alto Nível para a Migração a que se refere o artigo 7.º-D, os Estados-Membros devem chegar a uma conclusão sobre o número de referência geral para cada medida de solidariedade prevista na reserva de solidariedade, tendo plenamente em conta o nível das necessidades de solidariedade identificadas na recomendação referida no artigo 7.º-C, e devem definir as respetivas contribuições prometidas para reserva de solidariedade, em conformidade com o artigo 3.º do presente artigo e com a quota obrigatória calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 44.º-K.**

3. Na execução do n.º 2, os Estados-Membros contribuintes têm pleno poder discricionário para optar entre os tipos de medidas de solidariedade enumerados no artigo 44.º-A, n.º 2, alíneas a), b) e c), ou por uma combinação dos mesmos. Os Estados-Membros que se comprometam com medidas de solidariedade alternativas devem indicar o respetivo valor financeiro com base em critérios objetivos. Caso as medidas de solidariedade alternativas não sejam identificadas na recomendação a que se refere o artigo 7.º-C, os Estados-Membros podem, ainda assim, comprometer-se a tomá-las. Caso não sejam solicitadas pelo Estado-Membro beneficiário num determinado ano, essas medidas devem ser transformadas em contribuições financeiras.
4. Na sequência da adoção do ato de execução do Conselho a que se refere o n.º 1, a Comissão convoca o Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração, conforme necessário.

Artigo 44.º-C

Informações sobre a intenção de recorrer à reserva de solidariedade de um Estado-Membro identificado na decisão da Comissão como estando sob pressão migratória

1. Um Estado-Membro identificado na decisão a que se refere o artigo 7.º-A como estando sob pressão migratória pode, após a adoção do ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B, informar a Comissão e o Conselho da sua intenção de recorrer à reserva de solidariedade.
2. O Estado-Membro em causa deve incluir nas informações o tipo e o nível das medidas de solidariedade referidas no artigo 44.º-A que são necessárias para resolver a situação, bem como uma fundamentação adequada das informações, nomeadamente, se for caso disso, qualquer utilização das componentes do conjunto de instrumentos.
3. A Comissão convoca o Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração no prazo de dez dias a contar da receção das informações.

Artigo 44.º-D

Notificação da necessidade de recorrer à reserva de solidariedade de um Estado-Membro que considere estar sob pressão migratória

- 1. Um Estado-Membro que não esteja identificado na decisão referida no artigo 7.º-A como estando sob pressão migratória, mas que considere estar sob pressão migratória pode notificar a Comissão e o Conselho da sua necessidade de ser considerado como estando sob pressão migratória e de recorrer à reserva de solidariedade.**

- 2. A notificação deve incluir:**
 - (a) Uma fundamentação adequada sobre a existência e a extensão da pressão migratória no Estado-Membro notificador;**

 - (b) O tipo e o nível das medidas de solidariedade referidas no artigo 44.º-A que são necessárias para resolver a situação, bem como uma fundamentação adequada das informações, nomeadamente, se for caso disso, qualquer utilização das componentes do conjunto de instrumentos;**

 - (c) Uma descrição da forma como a reserva de solidariedade proposta poderia estabilizar a situação;**

 - (d) A forma como esse Estado-Membro tenciona dar resposta a eventuais vulnerabilidades identificadas no domínio da responsabilidade, da preparação ou da resiliência.**

- 3. A Comissão avalia de forma célere a notificação, tendo em conta as informações previstas nos artigos 7.º-A e 7.º-B, se o Estado-Membro foi identificado como estando em risco de pressão migratória na decisão da Comissão a que se refere o artigo 7.º-A, a situação geral na União e as necessidades expressas pelo Estado-Membro notificador, e adota uma decisão relativa à notificação no sentido de se considerar que o Estado-Membro está sob pressão migratória. Se a Comissão decidir que esse Estado-Membro está sob pressão migratória, o mesmo torna-se um Estado-Membro beneficiário, a menos que lhe seja recusado o acesso à reserva de solidariedade nos termos do n.º 5.**

4. **A Comissão transmite ao Conselho, sem demora, a sua decisão. Transmite igualmente a decisão ao Parlamento Europeu, para informação.**
5. **Se a decisão da Comissão estabelecer que o Estado-Membro notificador está sob pressão migratória, a Comissão convoca o Fórum de Nível Técnico para a Migração no prazo de 15 dias a contar da transmissão da sua decisão ao Conselho. A Comissão convoca o Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração, salvo se o Conselho, por meio de um ato de execução, tiver decidido, no prazo de 15 dias a contar da transmissão ao Conselho da decisão da Comissão, que a reserva de solidariedade não tem capacidade suficiente para que o Estado-Membro em causa tenha acesso à mesma, ou caso existam outras razões objetivas que impeçam que esse Estado-Membro tenha acesso à reserva.**
6. **Se o Conselho decidir que a reserva de solidariedade não tem capacidade suficiente, é aplicável o artigo 44.º-G.**

No caso de uma decisão da Comissão que rejeite um pedido de um Estado-Membro no sentido de ser considerado como estando sob pressão migratória, o Estado-Membro notificador pode apresentar à Comissão e ao Conselho uma nova notificação com informações adicionais, se for caso disso.

Artigo 44.º-E

Operacionalização das medidas de solidariedade

- 1. No Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração, todos os Estados-Membros cooperam entre si e com a Comissão a fim de assegurar uma operacionalização efetiva e eficiente da reserva de solidariedade para o ano em causa, de forma equilibrada e atendendo às necessidades identificadas e avaliadas e às contribuições de solidariedade disponíveis.**
- 2. A Comissão, ao acompanhar a evolução da situação migratória, coordena a operacionalização das medidas de solidariedade fazendo uma correspondência entre as necessidades e as contribuições, a fim de assegurar uma distribuição equilibrada entre os Estados-Membros beneficiários das contribuições de solidariedade disponíveis.**
- 3. Ao proceder à operacionalização das medidas de solidariedade identificadas, os Estados-Membros executam as respetivas contribuições de solidariedade prometidas referidas no artigo 44.º-A para o ano em causa antes do fim desse ano, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º-I, n.º 5, no artigo 44.º-J, n.º 3, e no artigo 57.º, n.º 9-A. Os Estados-Membros contribuintes executam os seus compromissos de forma proporcional ao seu compromisso total para com a reserva de solidariedade para esse ano antes do final do ano. Os Estados-Membros aos quais tenha sido concedida uma redução total nos termos dos artigos 44.º-F ou 44.º-FA ou que sejam Estados-Membros beneficiários conforme referido no artigo 44.º-C, n.º 1, e no artigo 44.º-D, n.º 3, não são obrigados a executar as suas contribuições de solidariedade prometidas referidas no artigo 44.º-A para o ano em causa.**

Os Estados-Membros contribuintes não são obrigados a executar seus os compromissos assumidos nos termos do artigo 44.º-A, n.º 2, nem a aplicar compensações da responsabilidade nos termos do artigo 44.º-H a favor de um Estado-Membro beneficiário, se a Comissão tiver identificado, na decisão referida no artigo 7.º-A, n.º 4, ou no artigo 44.º-D, n.º 3, deficiências sistémicas nesse Estado-Membro beneficiário no que diz respeito às regras estabelecidas na parte III do presente regulamento que possam ter consequências graves para o funcionamento do presente regulamento.

- 4. Durante a primeira reunião do Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração no ciclo anual, os Estados-Membros que contribuam com recolocações ou que delas beneficiem podem manifestar preferências razoáveis, à luz das necessidades identificadas, quanto aos perfis dos candidatos à recolocação disponíveis, bem como a um potencial planeamento da execução das suas contribuições de solidariedade. Os Estados-Membros podem dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados identificados e de outras pessoas vulneráveis.**

Artigo 44.º-F

Redução total ou parcial da contribuição de solidariedade de um Estado-Membro que se encontre sob pressão migratória ou que considere estar sob pressão migratória e que não tenha notificado a necessidade de recorrer à reserva de solidariedade

- 1. Um Estado-Membro identificado na decisão referida no artigo 7.º-A como estando sob pressão migratória ou que considere estar sob pressão migratória e que não tenha recorrido à reserva de solidariedade nos termos do artigo 44.º-C, nem tenha notificado a necessidade de recorrer à reserva de solidariedade nos termos do artigo 44.º-D, pode, a qualquer momento, solicitar uma redução parcial ou total das suas contribuições prometidas estabelecidas no ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B, n.º 1.**

O Estado-Membro em causa apresenta o seu pedido à Comissão. O Estado-Membro em causa apresenta o seu pedido ao Conselho, para informação.

- 2. O Estado-Membro requerente deve incluir no seu pedido:**
 - a) Uma descrição da forma como a redução total ou parcial poderia ajudar a estabilizar a situação;**
 - b) A avaliação da possibilidade de a contribuição prometida poder ser substituída por um tipo de contribuição de solidariedade diferente;**
 - c) A forma como esse Estado-Membro dará resposta a eventuais vulnerabilidades identificadas no domínio da responsabilidade, da preparação ou da resiliência.**

3. Se o Estado-Membro requerente a que se refere o n.º 1 for um Estado-Membro que não esteja identificado na decisão referida no artigo 7.º-A como estando sob pressão migratória, mas que considere estar sob pressão migratória, o pedido deve incluir, para além das informações referidas no n.º 2, uma fundamentação adequada sobre a existência e a extensão da pressão migratória no Estado-Membro requerente. Ao avaliar esse pedido, a Comissão tem igualmente em conta as informações previstas nos artigos 7.º-A e 7.º-B.
4. A Comissão informa o Conselho da sua avaliação do pedido no prazo de quatro semanas.
5. Na sequência da receção da avaliação da Comissão, o Conselho adota um ato de execução que determina se autoriza ou não o Estado-Membro a derrogar do ato de execução do Conselho que cria a reserva de solidariedade.

Artigo 44.º-FA

Redução total ou parcial da contribuição de solidariedade de um Estado-Membro que enfrente uma situação migratória significativa ou que considere estar a enfrentar uma situação migratória significativa

1. Um Estado-Membro identificado na decisão a que se refere o artigo 7.º-A como estando a enfrentar com uma situação migratória significativa ou que considere estar a enfrentar uma situação migratória significativa pode, a qualquer momento, solicitar uma redução parcial ou total das suas contribuições prometidas estabelecidas no ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B, n.º 1.

O Estado-Membro em causa apresenta o seu pedido à Comissão. O Estado-Membro em causa apresenta o seu pedido ao Conselho, para informação.

- 2. Se o Estado-Membro requerente for um Estado-Membro identificado na decisão referida no artigo 7.º-A como estando a enfrentar uma situação migratória significativa, o pedido deve incluir:**
- a) Uma descrição da forma como a redução total ou parcial poderia ajudar a estabilizar a situação;**
 - b) A avaliação da possibilidade de a contribuição prometida poder ser substituída por um tipo de contribuição de solidariedade diferente;**
 - c) A forma como esse Estado-Membro dará resposta a eventuais vulnerabilidades identificadas no domínio da responsabilidade, da preparação ou da resiliência;**
 - d) Uma fundamentação adequada sobre o domínio do sistema de asilo, acolhimento e migração em que foram atingidos os limites da capacidade e sobre a forma como a situação de atingir os limites da sua capacidade nesse domínio específico afeta a sua capacidade para cumprir o seu compromisso.**
- 3. Se o Estado-Membro requerente não estiver identificado na decisão referida no artigo 7.º-A como estando a enfrentar uma situação migratória significativa, mas considere estar a enfrentar uma situação migratória significativa, o pedido deve incluir, para além das informações referidas no n.º 2, uma fundamentação adequada sobre o impacto da pressão migratória no Estado-Membro requerente. Ao avaliar esse pedido, a Comissão tem igualmente em conta as informações previstas nos artigos 7.º-A e 7.º-B e se o Estado-Membro foi identificado como estando em risco de pressão migratória na decisão da Comissão a que se refere o artigo 7.º-A.**

4. **A Comissão informa o Conselho da sua avaliação do pedido no prazo de quatro semanas.**
5. **Na sequência da receção da avaliação da Comissão, o Conselho adota um ato de execução que determina se autoriza ou não o Estado-Membro a derrogar do ato de execução do Conselho que cria a reserva de solidariedade.**

Artigo 44.º-G

Reconvocação do Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração

1. **Se considerar, por iniciativa de um Estado-Membro ou a convite da Comissão, que as contribuições de solidariedade para a reserva de solidariedade são insuficientes, nomeadamente nos casos em que tenham sido concedidas reduções significativas nos termos dos artigos 44.º-F e 44.º-AF ou em que a situação global exija um apoio solidário adicional, o Conselho convoca, por maioria simples, o Fórum de Nível Técnico da UE para a Migração, tendo em vista solicitar aos Estados-Membros contribuições de solidariedade adicionais.**
2. **Qualquer exercício de compromissos deve seguir o procedimento estabelecido no artigo 44.º-B.**

Artigo 44.º-H

Compensações da responsabilidade

1. Se os compromissos de recolocação assumidos no âmbito da reserva de solidariedade constantes do ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B forem iguais ou superiores a 50 % do número indicado na recomendação referida no artigo 7.º-C, um Estado-Membro beneficiário pode solicitar que os demais Estados-Membros assumam a responsabilidade pela análise dos pedidos de proteção internacional pelos quais o Estado-Membro beneficiário tenha sido considerado responsável, em vez das recolocações, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 58.º-A.
2. Um Estado-Membro contribuinte pode indicar aos Estados-Membros beneficiários a sua disponibilidade para assumir a responsabilidade pela análise dos pedidos de proteção internacional pelos quais o Estado-Membro beneficiário tenha sido considerado responsável, em vez das recolocações:
 - a) Se o limiar estabelecido no n.º 1 tiver sido atingido; ou
 - b) Se o Estado-Membro contribuinte tiver prometido 50 % ou mais da sua quota obrigatória para a reserva de solidariedade constante do ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B, sob a forma de recolocações.

Se um Estado-Membro contribuinte tiver indicado essa disponibilidade e o Estado-Membro beneficiário concordar, o Estado-Membro beneficiário aplica o procedimento previsto no artigo 58.º-A.

3. Se, na sequência da reunião do Fórum de Alto Nível para a Migração convocada nos termos do artigo 44.º-G, os compromissos de recolocação assumidos no âmbito da reserva de solidariedade constantes do ato de execução do Conselho a que se refere o artigo 44.º-B forem:

- a) Inferiores ao número referido no artigo 7.º-C, n.º 2, alínea a), ou**
- b) Inferiores a 60 % do número de referência utilizado para calcular a quota obrigatória de cada Estado-Membro para as recolocações, para efeitos da criação da reserva de solidariedade nos termos do artigo 44.º-B,**

os Estados-Membros contribuintes assumem a responsabilidade pelos pedidos de proteção internacional pelos quais o Estado-Membro beneficiário tenha sido considerado responsável, até se atingir o número mais elevado dos dois números referidos nas alíneas a) ou b).

O parágrafo anterior também se aplica quando os compromissos a executar durante o ano em causa forem inferiores ao número mais elevado dos dois números referidos nas alíneas a) ou b), em resultado de reduções totais ou parciais concedidas nos termos dos artigos 44.º-F ou 44.º-FA, ou porque os Estados-Membros beneficiários a que se referem o artigo 44.º-C, n.º 1, e o artigo 44.º-D, n.º 3, não são obrigados a executar as suas contribuições de solidariedade prometida para o ano em causa.

4. **Um Estado-Membro contribuinte que não tenha executado os respetivos compromissos nem aceite recolocações nos termos do artigo 57.º, n.º 7, de valor igual ao número das respetivas recolocações prometidas, tal como referido no artigo 44.º-B, n.º 2, até ao final do ano em causa, assume, a pedido do Estado-Membro beneficiário, a responsabilidade pelos pedidos de proteção internacional pelos quais o Estado-Membro beneficiário tenha sido determinado como responsável, até se atingir o número de recolocações prometidas em conformidade com o artigo 44.º-B, n.º 2, logo que possível, após o final do ano em causa.**
5. **O Estado-Membro contribuinte identifica os pedidos individuais pelos quais assume a responsabilidade nos termos dos parágrafos 2 e 3 e informa o Estado-Membro beneficiário, por intermédio da rede de comunicação eletrónica criada nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.**

O Estado-Membro contribuinte torna-se o Estado-Membro responsável pelos pedidos identificados e indica a sua responsabilidade nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].

Os Estados-Membros não são obrigados a assumir responsabilidades nos termos do primeiro parágrafo que sejam superiores à sua quota calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 44.º-K.

- 6. O presente artigo só é aplicável se:**
- (a) O requerente não for um menor não acompanhado;**
 - (b) O Estado-Membro beneficiário tiver sido determinado como responsável pela análise do pedido de proteção internacional com base nos critérios estabelecidos nos artigos 19.º a 23.º;**
 - (c) O prazo de transferência previsto no artigo 29.º, n.º 1, ainda não tiver expirado;**
 - (d) O requerente não tiver fugido do Estado-Membro contribuinte;**
 - (e) A pessoa não beneficiar de proteção internacional;**
 - f) A pessoa não for uma pessoa reinstalada ou admitida.**
- 7. O Estado-Membro contribuinte pode aplicar o presente artigo aos nacionais de países terceiros ou apátridas cujos pedidos tenham sido rejeitados de forma definitiva no Estado-Membro beneficiário. São aplicáveis os artigos 42.º e 43.º do Regulamento XXX/XXX [*Regulamento Procedimentos de Asilo*].**

Artigo 44.º-I
Contribuições financeiras

1. **As contribuições financeiras são transferências financeiras de montantes dos Estados-Membros contribuintes para o orçamento da União. Esses montantes constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046⁴² e são utilizados para efeitos da execução dos projetos da reserva de solidariedade a que se refere o artigo 44.º-A, n.º 2, alínea b).**

O Estado-Membro contribuinte transfere os montantes assim que o Conselho tenha adotado o ato de execução a que se refere o artigo 44.º-B.

2. **Os Estados-Membros beneficiários identificam projetos que podem receber contribuições financeiras e apresentam-nos à Comissão, que manterá um inventário desses projetos. A Comissão coopera estreitamente com os Estados-Membros beneficiários, a fim de assegurar que esses projetos correspondem aos objetivos estabelecidos no artigo 44.º-A, n.º 2, alínea b). A Comissão mantém o inventário e disponibiliza-o através do Fórum de Nível Técnico para a Migração, a fim de facilitar a seleção dos projetos. Os Estados-Membros contribuintes informam a Comissão sobre os projetos a financiar.**
3. **As contribuições financeiras não financiam nenhum projeto que já seja financiado pelo orçamento da União no mesmo país. As contribuições financeiras são adicionais e complementares ao apoio financeiro prestado no âmbito de outros instrumentos da União.**

⁴² **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.**

- 4. Os Estados-Membros contribuintes dão continuidade ao processo de contribuições financeiras mesmo depois de o prazo para a execução ou o prazo de validade dos atos de execução terem expirado.**
- 5. A Comissão adota um ato de execução no que diz respeito às regras sobre o funcionamento das contribuições financeiras. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.**

Artigo 44.º-J

Medidas de solidariedade alternativas

1. **As medidas de solidariedade alternativas baseiam-se num pedido específico do Estado-Membro beneficiário. Essas medidas são contabilizadas como solidariedade financeira e o seu valor concreto é definido de forma realista, conjuntamente pelos Estados-Membros contribuintes e pelos Estados-Membros beneficiários em causa.**
2. **Os Estados-Membros devem prever medidas de solidariedade alternativas para além das previstas pelas operações das agências da União ou pelo financiamento da União no domínio da gestão do asilo e da migração nos Estados-Membros beneficiários, e que não as dupliquem. Os Estados-Membros devem prever medidas de solidariedade alternativas para além do que são obrigados a contribuir através das agências da União.**
3. **Os Estados-Membros beneficiários e os Estados-Membros contribuintes dão continuidade ao processo de contribuições financeiras diretas mesmo depois de o prazo para a execução ou o prazo de validade dos atos de execução terem expirado.**

Artigo 44.º-K

Chave de repartição⁴³

A quota de contribuições de solidariedade a **garantir por cada Estado-Membro** a que se refere o **artigo 44.º-B, n.º 2** é calculada segundo a fórmula indicada no anexo e tem por base os seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:

- a) A dimensão da população (ponderação de 50 %);
- b) O PIB total (ponderação de 50 %).

Artigos 45.º a 56.º suprimidos

⁴³ O artigo 44.º-K baseia-se no antigo artigo 54.º.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PROCESSUAIS

Artigo 57.º

Procedimento antes da recolocação

1. O procedimento estabelecido no presente artigo aplica-se às pessoas referidas no artigo 44.º-A, n.º 2, alínea a)[...].
2. Antes da aplicação do procedimento estabelecido no presente artigo, o Estado-Membro beneficiário deve assegurar que não existem motivos razoáveis para considerar **que** a pessoa em causa **constitui um risco de segurança para os [...] Estados-Membros**. Se existirem motivos razoáveis para considerar **que** a pessoa em causa **constitui um risco de segurança [...] antes ou durante o procedimento estabelecido no presente artigo, nomeadamente caso tenha sido determinado um risco de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem]**, o Estado-Membro beneficiário não deve aplicar o procedimento estabelecido no presente artigo, **nem pôr-lhe termo de forma imediata. O Estado-Membro beneficiário exclui a pessoa em causa de qualquer futura recolocação ou transferência para qualquer Estado-Membro [...]. Se a pessoa em causa for um requerente de proteção internacional, o Estado-Membro beneficiário é o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 8.º, n.º 4.**
- 2-A. Se a recolocação for aplicada, o Estado-Membro beneficiário informa as pessoas referidas no n.º 1 sobre o procedimento estabelecido no presente artigo e no artigo 58.º, bem como, se for caso disso, sobre as obrigações previstas no artigo 9.º, n.ºs 3, 4 e 5, e as consequências do incumprimento estabelecidas no artigo 10.º.

3. Se a recolocação for aplicada, o Estado-Membro beneficiário **ou, a pedido deste, a Agência para o Asilo**, identifica as pessoas que podem ser recolocadas. Se a pessoa em causa for requerente ou beneficiária de proteção internacional, esse Estado-Membro deve ter em conta, se aplicável, a existência de ligações significativas, **como as baseadas em considerações familiares ou culturais**, entre a pessoa em causa e o Estado-Membro de recolocação. Se a pessoa identificada para recolocação for beneficiária de proteção internacional, só deve ser recolocada depois de aceitar por escrito a recolocação. [...] **A pessoa em causa não tem o direito de solicitar a sua recolocação num Estado-Membro específico nos termos do presente artigo.**

[...]

O primeiro parágrafo não se aplica aos requerentes relativamente aos quais se possa determinar o Estado-Membro beneficiário como o Estado-Membro responsável segundo os critérios estabelecidos nos artigos 15.º a 20.º e artigo 24.º, à exceção do artigo 15.º, n.º 5. Esses requerentes não são elegíveis para recolocação.

Os Estados-Membros asseguram que os membros da família sejam recolocados no território do mesmo Estado-Membro.

4. [...]

5. **Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o Estado-Membro beneficiário transmite ao Estado-Membro de recolocação, o mais rapidamente possível, todas as informações e documentos pertinentes relativos à pessoa em causa, por meio de um formulário-tipo que permita às autoridades do Estado-Membro de recolocação verificar se existem motivos para considerar que a pessoa em causa constitui um risco de segurança para os Estados-Membros.** [...]

6. O Estado-Membro de recolocação deve analisar as informações transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário nos termos do n.º 5 e verificar que não existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa [...] **constitui um risco de segurança para os Estados-Membros. O Estado-Membro de recolocação pode optar por verificar essas informações durante uma entrevista pessoal com a pessoa em causa. A entrevista pessoal deve ter lugar nos prazos previstos no n.º 7.**
7. Se não existirem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa [...] **constitui um risco de segurança para os Estados-Membros**, o Estado-Membro de recolocação confirma, no prazo de uma semana **a contar da receção das informações pertinentes transmitidas pelo Estado-Membro beneficiário**, que recolocará a pessoa em causa.

Se as verificações confirmarem que existem motivos razoáveis para considerar que a pessoa em causa [...] **constitui um risco de segurança para os Estados-Membros**, o Estado-Membro de recolocação informa **o Estado-Membro beneficiário**, no prazo de uma semana **a contar da receção das informações pertinentes transmitidas por esse Estado-Membro**, [...] da natureza e dos elementos subjacentes a um alerta de qualquer base de dados pertinente. Nestes casos, não se efetua a recolocação da pessoa em causa [...].

Em casos excecionais, em que se possa comprovar que a análise da informação é especialmente complexa ou que é necessário verificar um elevado número de processos num dado momento, o Estado-Membro de recolocação pode dar a sua resposta passado o prazo máximo de uma semana referido no primeiro e segundo parágrafos mas nunca excedendo o prazo de duas semanas. Nestas situações, o Estado-Membro de recolocação comunica a sua decisão de adiar a resposta ao Estado-Membro beneficiário no prazo máximo inicial de uma semana.

A ausência de resposta no período de uma semana mencionado no primeiro e segundo parágrafos e no período de duas semanas mencionado no terceiro parágrafo do presente número equivale à confirmação da receção da informação e tem como consequência a obrigação de recolocar a pessoa, incluindo a obrigação de tomar as providências adequadas para a chegada.

8. O Estado-Membro beneficiário deve tomar a decisão de transferência o mais tardar no prazo de uma semana a contar da confirmação do Estado-Membro de recolocação. Deve notificar a pessoa em causa, por escrito e sem demora, da decisão da sua transferência para esse Estado-Membro e, **se for caso disso, de que não analisará o seu pedido de proteção internacional.**
 9. A transferência da pessoa em causa do Estado-Membro beneficiário para o Estado-Membro de recolocação efetua-se em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro beneficiário, após consulta entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e o mais tardar no prazo de quatro semanas a contar da confirmação do Estado-Membro de recolocação ou da decisão final relativa a um recurso ou revisão de uma decisão de transferência em que existe um efeito suspensivo, de acordo com o artigo 33.º, n.º 3.
- 9-A. Os Estados-Membros beneficiários e os Estados-Membros contribuintes dão continuidade ao processo de recolocação mesmo depois de o prazo para a execução ou o prazo de validade dos atos de execução terem expirado.**
10. O artigo 32.º, n.ºs 3, 4 e 5, os artigos 33.º e 34.º, o artigo 35.º, n.ºs 1 e 3, o artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, e os artigos 37.º e 39.º aplicam-se *mutatis mutandis* **ao procedimento [...]** de recolocação.

O Estado-Membro beneficiário que procede à transferência de um beneficiário de proteção internacional transmite ao Estado-Membro de recolocação todas as informações referidas no artigo 40.º, n.º 2, as informações sobre os motivos invocados pelo beneficiário para justificar o seu pedido e os motivos de quaisquer decisões tomadas a respeito do beneficiário.

11. A Comissão adota, por meio de atos de execução, condições uniformes para a preparação e apresentação de informações e documentos para efeitos de recolocação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Artigo 58.º

Procedimento após a recolocação

1. O Estado-Membro de recolocação informa o Estado-Membro beneficiário da chegada em segurança da pessoa em causa ou de que esta não se apresentou no prazo previsto.
2. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente para o qual ainda não foi determinado o Estado-Membro responsável, esse Estado-Membro deve aplicar os procedimentos estabelecidos na parte III, à exceção do artigo 8.º, n.º 2, artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, artigo 15.º, n.º 5, e artigo 21.º, n.ºs 1 e 2.

Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].

3. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um requerente em relação para o qual já havia sido anteriormente determinado como responsável o Estado-Membro beneficiário, com base noutros critérios que não os referidos no artigo 57.º n.º 3, **segundo** [...] parágrafo, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional é transferida para o Estado-Membro de recolocação.

A responsabilidade pela análise de quaisquer novas declarações ou de um pedido subsequente da pessoa em causa nos termos dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] é igualmente transferida para o Estado-Membro de recolocação.

O Estado-Membro de recolocação deve indicar a sua responsabilidade no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].

4. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um beneficiário de proteção internacional, esse Estado-Membro deve automaticamente conceder o estatuto de proteção internacional, respeitando o correspondente estatuto concedido pelo Estado-Membro beneficiário.
5. Se o Estado-Membro de recolocação tiver procedido à recolocação de um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território, é aplicável a Diretiva 2008/115/CE.
6. **Se o nacional de país terceiro apresentar um pedido de proteção internacional pela primeira vez após a transferência para o Estado-Membro de recolocação, o Estado-Membro em que o pedido foi registado aplica os procedimentos previstos na parte III, com exceção do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 15.º, n.º 5, e do artigo 21.º, n.ºs 1 e 2.**

Se não for possível designar um Estado-Membro responsável nos termos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de recolocação será responsável pela análise do pedido de proteção internacional.

O Estado-Membro que conduziu o processo de determinação do Estado-Membro responsável indica no Eurodac, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].

Artigo 58.º-A

Procedimento de compensações da responsabilidade nos termos do artigo 44.º-H, n.ºs 1 e 2

1. Sempre que um Estado-Membro beneficiário tenha a possibilidade solicitar a outro Estado-Membro que assuma a responsabilidade pela análise de um certo número de pedidos de proteção internacional nos termos do artigo 44.º-H, n.ºs 1 e 2, deve transmitir o seu pedido ao Estado-Membro contribuinte e incluir o número de pedidos de proteção internacional pelos quais se assumirá a responsabilidade, em substituição de recolocações.
2. O Estado-Membro contribuinte toma uma decisão sobre o pedido no prazo de 30 dias a contar da receção do mesmo.

O Estado-Membro contribuinte pode decidir assumir a responsabilidade pela análise de um número de pedidos de proteção internacional inferior ao solicitado pelo Estado-Membro beneficiário.

3. O Estado-Membro que aceite um pedido nos termos do n.º 2 identifica os pedidos individuais de proteção internacional pelos quais assume a responsabilidade e indica a sua responsabilidade nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Eurodac*].

Artigo 59.º

Outras obrigações

Os Estados-Membros beneficiários e contribuintes devem manter a Comissão informada da aplicação de medidas de solidariedade [...], incluindo medidas de cooperação com um país terceiro.

Artigo 60.º

[...]

CAPÍTULO III

APOIO FINANCEIRO PRESTADO PELA UNIÃO

Artigo 61.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro na sequência de uma recolocação, nos termos da parte IV, capítulos I e II, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 20.º[...] do Regulamento (UE) 2021/1147 [...].⁴⁴

⁴⁴ Quando se chegar a acordo sobre o novo Regulamento Gestão do Asilo e da Migração, poderão ser previstas alterações ao FAMI de modo a refletir as necessidades de financiamento correspondentes.

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62.º

Segurança e proteção de dados

- 1. **O presente regulamento não prejudica o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2018/1725 [e a Diretiva (UE) 2016/680].**
1. Os Estados-Membros aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento e, em especial, para prevenir o acesso, a divulgação ou a alteração, de forma ilícita e não autorizada, dos dados pessoais tratados, bem como a sua perda.
 2. A ou as autoridades de controlo competentes de cada Estado-Membro devem controlar **de forma independente, em conformidade com a respetiva lei nacional**, a licitude do tratamento dos dados pessoais pelas autoridades referidas no artigo 41.º do Estado-Membro em questão.
 3. O tratamento dos dados pessoais pela Agência para o Asilo está sujeito às disposições do Regulamento (UE) **2021/2303** [...], particularmente no que diz respeito ao controlo **efetuado pela** [...] Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 63.º

Confidencialidade

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades referidas no artigo 41.º estão vinculadas pelas regras de confidencialidade previstas na lei nacional, relativamente a todas as informações que obtenham no exercício das suas funções.

Artigo 64.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções, incluindo sanções administrativas ou penais, em conformidade com a lei nacional, em caso de infração das disposições do presente regulamento e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 65.º

Cálculo dos prazos

Os prazos previstos no presente regulamento são calculados do seguinte modo:

- a) Se um prazo fixado em dias, semanas ou meses começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou se pratica um ato, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ou ato tem lugar;
- b) Um prazo, fixado em semanas ou meses, termina no fim do dia que, na última semana ou no último mês, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento, ou em que se praticou o ato a partir dos quais se deve contar o prazo. Se, num prazo fixado em meses, o dia determinado para o seu termo não existir no último mês, o prazo termina no fim do seu último dia;
- c) Os prazos incluem os sábados, os domingos e os feriados oficiais dos Estados-Membros em causa.

Artigo 66.º

Âmbito de aplicação territorial

No que diz respeito à República Francesa, as disposições do presente regulamento aplicam-se exclusivamente ao seu território europeu.

Artigo 67.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. [...]

Artigo 68.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 15.º, n.º 6, e no artigo 24.º, n.º 3, é atribuído à Comissão por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes de terminar o período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.º 6, e no artigo 24.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 15.º, n.º 6, e do artigo 24.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **quatro** [...] meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 69.º

Acompanhamento e avaliação

Até [18 meses após a entrada em vigor] e, a partir dessa data anualmente, a Comissão deve rever o funcionamento das medidas definidas na parte IV [...] do presente regulamento.

[Três anos após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]

Periodicamente e, no mínimo, de três em três anos, a Comissão deve rever a pertinência dos números estabelecidos no artigo 7.º-C, n.º 2, alíneas a) e b), bem como o funcionamento geral da parte III do presente regulamento, nomeadamente a questão de saber se a definição de membros da família deve ser modificada e a duração dos prazos estabelecidos nessa parte, em relação à situação migratória global.

No prazo mínimo de [cinco] anos a contar da data de execução do presente regulamento, e cada cinco anos após essa data, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão qualquer informação necessária à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo [de cinco anos].

Artigo 70.º

Estatísticas

Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) as estatísticas relativas à aplicação do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 1560/2003.

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional, JO L 199 de 31.7.2007, p. 23.

PARTE VI

ALTERAÇÃO DE OUTROS ATOS DA UNIÃO

Artigo 71.⁴⁶

[...]

Artigo 72.⁴⁷

[Alterações do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

O Regulamento (UE) XXX/XXX *[Fundo para o Asilo e a Migração]* é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:
 - "1. Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem um montante de 10 000 EUR por cada pessoa admitida através de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários.
 2. Se for caso disso, os Estados-Membros podem igualmente ser elegíveis para receber um montante adicional de 10 000 EUR destinado a membros da família das pessoas referidas no n.º 1, se as pessoas forem admitidas para garantir a unidade da família.
 3. O montante a que se refere o n.º 1 deve revestir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo [125.º] do Regulamento Financeiro.

⁴⁶ A tratar no âmbito da reformulação da Diretiva Residentes de Longa Duração.

⁴⁷ Quando se chegar a acordo sobre o novo Regulamento Gestão do Asilo e da Migração, poderão ser previstas alterações ao FAMI de modo a refletir as necessidades de financiamento correspondentes.

4. O montante adicional a que se refere o n.º 1 é atribuído ao programa do Estado-Membro. O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa. O montante a que se refere o n.º 1 pode ser incluído nos pedidos de pagamento enviados à Comissão, desde que a pessoa que está na base na atribuição do montante tenha sido reinstalada ou admitida.
5. Os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas ou admitidas, bem como da data da sua reinstalação ou admissão, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados.
6. Para ter em conta as taxas de inflação correntes e a evolução pertinente no domínio da reinstalação, dentro dos limites dos recursos disponíveis, é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.º do presente regulamento, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes referidos no n.º 1 do presente artigo, de forma a integrar as taxas de inflação correntes, a evolução pertinente no domínio da reinstalação, bem como fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído por esses montantes."

2. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

"1. Um Estado-Membro deve receber uma contribuição de:

- a) [10 000] EUR por cada requerente pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável em resultado da recolocação nos termos dos artigos 48.º, 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];
- b) [10 000] EUR por cada beneficiário de proteção internacional recolocado nos termos dos artigos 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*];
- c) [10 000] EUR por cada nacional de país terceiro em situação irregular recolocado nos termos do artigo 53.º, se o período referido no artigo 55.º, n.º 2, tiver expirado, e do artigo 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].
- d) A contribuição referida nas alíneas a), b) e c) aumenta [12 000] EUR por cada menor não acompanhado recolocado nos termos dos artigos 48.º, 53.º e 56.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].

2. O Estado-Membro que procede à transferência recebe uma contribuição de 500 EUR para cobrir os custos de transferência de pessoas nos termos do n.º 1, por cada pessoa, requerente ou beneficiário sujeito a recolocação.

3. Um Estado-Membro deve receber uma contribuição de 500 EUR para cobrir os custos de transferência de uma pessoa referida no artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) [...] ou d), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*].

4. Um Estado-Membro deve receber os montantes referidos nos n.ºs 1 a 3 por cada pessoa, desde que a pessoa em relação à qual a contribuição é atribuída tenha sido recolocada.
5. Os montantes indicados no presente artigo devem revestir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo [125.º] do Regulamento Financeiro.
6. Os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas transferidas, bem como da data da sua transferência, prevalecendo as disposições aplicáveis relativas aos períodos de conservação dos dados.
7. Dentro dos limites dos recursos disponíveis, é conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, para ter em conta as taxas de inflação correntes, a evolução pertinente no domínio da transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, bem como fatores que possam otimizar a utilização do incentivo financeiro constituído por esses montantes."]

PARTE VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 73.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 604/2013 é revogado **com efeitos a partir [da data referida no artigo 75.º, segundo parágrafo]**.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento.

O Regulamento (CE) n.º 1560/2003 permanece em vigor salvo se for alterado por atos de execução adotados nos termos do presente regulamento e até que seja feita essa alteração.

Artigo 74.º

Medidas transitórias

1. Sempre que um pedido tenha sido registado após [*a data referida no artigo 75.º, segundo parágrafo*] [...], os factos suscetíveis de implicar a responsabilidade de um Estado-Membro por força do disposto no presente regulamento são tomados em consideração, mesmo que sejam anteriores a essa data.
2. **A determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional registado antes da data especificada no n.º 1 deve ser efetuada em conformidade com os critérios enunciados no Regulamento (UE) n.º 604/2013.**
3. **Três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, em estreita cooperação com as agências competentes da União e os Estados-Membros, deve apresentar um plano de execução comum para assegurar que os Estados-Membros estão devidamente preparados para aplicar o presente regulamento até à data da sua aplicação, identificando lacunas e as medidas operacionais necessárias.**

Com base neste plano de execução comum, cada Estado-Membro deve, com o apoio da Comissão e das agências competentes da União, criar um plano nacional de execução que estabeleça as ações a executar e o calendário para a sua execução, seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Cada Estado-Membro deve concluir a execução do seu plano até à data de aplicação do presente regulamento.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, os Estados-Membros podem recorrer ao apoio das agências da União competentes, e os Fundos da União podem prestar apoio financeiro aos Estados-Membros, em conformidade com a legislação que rege essas agências e fundos.

A Comissão deve acompanhar de perto a aplicação dos planos nacionais.

Artigo 75.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável [...] a partir [do primeiro dia do **vigésimo quinto** [...] mês seguinte à sua entrada em vigor]. [...] ⁴⁸

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

⁴⁸ **Há que ponderar a forma de sincronizar com o ciclo anual. Os aspetos de solidariedade e responsabilidade do regulamento devem ser aplicados a partir da mesma data.**

Fórmula para a chave de repartição em conformidade com o artigo 44.º-K do regulamento:

$$\text{Efeito população}_{EM} = \frac{\text{Population}_{MS}}{\text{Population}_{EU25}}^{49}$$

$$\text{Efeito PIB}_{EM} = \frac{\text{GDP}_{MS}}{\text{GDP}_{EU25}}^{50}$$

$$\text{Percentagem}_{EM} = 50 \% \text{ Efeito população}_{EM} + 50 \% \text{ efeito PIB}_{EM}$$

⁴⁹ Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.

⁵⁰ Relativamente a dois Estados-Membros, a participação depende do exercício dos direitos como estabelecidos nos protocolos pertinentes e outros instrumentos.